

Principais matérias

Agosto 2026



LEGISLAÇÃO E OUTRAS MEDIDAS

LEGISLAÇÃO NACIONAL

	ASSUNTO
Lei n.º 48/2026, de 17.08.2026	Interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I Procede à interpretação autêntica da verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Para efeitos de aplicação da taxa reduzida de IVA prevista na verba 2.23 da lista I anexa ao Código do IVA, na redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, consideram-se empreitadas de reabilitação urbana todas aquelas que sejam realizadas em imóveis ou espaços públicos localizados em áreas de reabilitação urbana delimitadas nos termos legais, independentemente da aprovação de uma operação de reabilitação urbana. A presente lei produz efeitos à data da entrada em vigor da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
Lei n.º 49/2026, de 17.08.2026	Autorização de aprovação do Regime Legal do Processo Especial de Venda de Coisa Imóvel integrada em Herança Indivisa e do Regime Legal da Arbitragem Sucessória Autoriza o Governo a aprovar o Regime Legal do Processo Especial de Venda de Coisa Imóvel integrada em Herança Indivisa e o Regime Legal da Arbitragem Sucessória determinada pelo autor da sucessão, e a alterar o Código Civil, o Código de Processo Civil e o Regime da Procriação Medicamente Assistida.
Decreto-Lei n.º 155-B/2026, de 31.07.2026	Regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE) Altera o Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, prorrogando a respetiva entrada em vigor para 01/10/2016. O Decreto-Lei n.º 108/2026, de 29 de maio, procedeu à revisão do regime jurídico da urbanização e da edificação (RJUE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, com o objetivo de flexibilizar procedimentos, agilizar prazos, clarificar conceitos, assegurar a existência de títulos juridicamente seguros e disciplinar as fases de instrução, saneamento e audiência prévia dos interessados.



Decreto-Lei 161/2026, 04.08.2026	n.º de	Alterações ao Código do IUC Procede à alteração ao Código do Imposto Único de Circulação (Código do IUC), no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 27/2026, de 5 de junho.
Decreto-Lei 165/2026, 13.08.2026	n.º de	Regime especial no âmbito do Portugal 2030 aplicável a operações promovidas por beneficiários públicos e do setor social e solidário cujo apoio tenha sido revogado ou cessado no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR) Altera o Decreto-Lei n.º 5/2023, de 25 de janeiro, e o Decreto-Lei n.º 20-A/2023, de 22 de março, e cria um regime específico no Portugal 2030 para operações de entidades públicas com financiamento do Plano de Recuperação e Resiliência revogado ou cessado.
Decreto-Lei 167/2026, 17.08.2026	n.º de	Alteração ao Estatuto dos Benefícios Fiscais e criação da Plataforma Nacional do Mecenato Altera o Estatuto dos Benefícios Fiscais e cria a Plataforma Nacional do Mecenato.
Decreto-Lei 170/2026, 21.08.2026	n.º de	CFI - Prorrogação do regime do SIFIDE II até 2026 No uso da autorização concedida pela Lei n.º 13/2026, de 16 de abril, altera o Código Fiscal do Investimento, prorrogando o regime do SIFIDE II até 2026 e revogando a possibilidade de aplicação indireta do SIFIDE II através de fundos de investimento.
Decreto-Lei 172/2026, 31.08.2026	n.º de	Alterações ao SNC-AP Altera o Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, que aprova o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas, adaptando o SNC-AP à realidade do SIRP e do segredo de Estado.
Portaria 395/2026/1, 28.08.2026	n.º de	Apoio extraordinário e temporário às cooperativas agrícolas e outras entidades Fixa os procedimentos necessários à aplicação do apoio extraordinário e temporário às cooperativas agrícolas e às organizações de produtores e respetivas associações do continente, às empresas de comercialização e transformação do pescado e às empresas de produção de aquacultura que efetuem transporte por conta própria, previsto no n.º 6 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 110-A/2026, de 3 de junho.



INSTRUÇÕES E DECISÕES ADMINISTRATIVAS

DESPACHOS DA SEAF

N.º e DATA	ASSUNTO
Despacho n.º 104/2026-XXV, de 21.08.2026, da SEAF	Prorrogação do prazo para entrega do CCE a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90 Determina que, sem prejuízo dos demais requisitos, relativamente a faturas emitidas entre 01/11/2025 e 31/07/2026, o prazo previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 198/90, de 19 de junho, se considere, excecionalmente, como cumprido, não sendo aplicáveis quaisquer acréscimos ou penalidades pelo incumprimento do disposto no n.º 7 do mesmo artigo, desde que a entrega do CCE ao fornecedor seja entregue até 31/10/2026.

CIRCULARES

N.º e DATA	ASSUNTO
Circular n.º 4/2026, de 27.07.2026, da AT	Código do IMI – Centrais eólicas / Parques eólicos e Centrais solares – Avaliação e tributação em IMI Dá a conhecer o novo entendimento da ST sobre a matéria, considerando a mais recente jurisprudência do STA, sobre a questão da inclusão dos elementos componentes dos centros electroprodutores de conversão de energia eólica no objeto de avaliação, para efeitos de determinação do valor patrimonial tributário do prédio.

OFÍCIOS CIRCULADOS

N.º e DATA	ASSUNTO
------------	---------



Ofício Circulado n.º 55004, de 31.07.2026, da UGC	RIMG – Taxa de câmbio para a liquidação do imposto complementar devido em Portugal, referente ao período fiscal de 2024 A Lei n.º 41/2024, de 8 de novembro, que transpõe a Diretiva (UE) 2022/2523 do Conselho, de 15 de dezembro de 2022 relativa à garantia de um nível mínimo mundial de tributação para os grupos de empresas multinacionais e grandes grupos nacionais na União, aprovou o Regime do Imposto Mínimo Global (RIMG). Nos termos do n.º 2 do artigo 47.º do RIMG, a liquidação do imposto complementar devido em Portugal, relativamente ao exercício fiscal, é efetuada em EUR valendo, para este efeito, quando a moeda de apresentação das demonstrações financeiras consolidadas seja outra que não EUR, como taxa de câmbio, a média das taxas de câmbio observadas durante o mês de dezembro do ano civil anterior àquele em que se inicie o exercício fiscal, a qual é determinada tendo por base as taxas de referência diárias publicadas pelo Banco Central Europeu ou pelo Banco de Portugal. A Portaria n.º 318/2026/1, de 30/07, que aprova o modelo oficial destinado ao cumprimento da obrigação declarativa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do RIMG (Modelo 64 – Declaração de Liquidação – RIMG), doravante Portaria, estabelece no n.º 1 do artigo 3.º que, quando não sejam publicadas pelo Banco Central Europeu ou pelo Banco de Portugal as taxas de referência diárias para efeitos do cálculo a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do RIMG, a taxa de câmbio corresponde à média das taxas de referência, publicadas pelas referidas instituições, no fim do mês de dezembro do ano civil anterior àquele em que se inicie o exercício fiscal e no fim do mês de novembro do mesmo ano. Determina o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) divulgue no Portal das Finanças, relativamente a cada exercício fiscal, as taxas de câmbio publicadas pelo Banco Central Europeu ou pelo Banco de Portugal a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do RIMG. Considerando o exposto, e dando cumprimento ao estipulado pelo n.º 2 do artigo 3.º da Portaria, divulgam-se, em anexo, as taxas de câmbio a que se refere o n.º 2 do artigo 47.º do RIMG para efeitos da liquidação do imposto complementar devido em Portugal referente ao exercício fiscal de 2024.
---	---

INFORMAÇÕES VINCULATIVAS

RELATIVAS AO IRS

N.º e DATA	ASSUNTO
------------	---------



Proc. 28879, com despacho de 27.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IRS – Artigo 151.º do CIRS Enquadramento de atividades da Categoria B Não se encontrando atividades de coaching e de team building previstas na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE - Rev. 4), nem se encontrando especificamente previstas na tabela de atividades aprovada pela Portaria nº 1011/2001, de 21 de agosto, afigura-se que a emissão da fatura/fatura-recibo com o código 1519 seja o procedimento correto. Face ao exposto, conclui-se que as atividades referidas, com exceção da formação, que não se encontrando previstas na Classificação Portuguesa das Atividades Económicas, Revisão 4 (CAE - Rev. 4), nem se encontrando especificamente previstas na tabela de atividades aprovada pela Portaria nº 1011/2001, de 21 de agosto, sejam enquadradas com o código 1519 na emissão da respetiva fatura/fatura-recibo.
Proc. 29304, com despacho de 30.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento na aquisição de imóvel (anterior à venda) - OBRAS E AMORTIZAÇÃO DE CRÉDITO Verificando-se, do que é possível aferir do sistema informático, que o imóvel não foi alienado dentro do prazo estabelecido, ou seja, nos 24 meses posteriores à aquisição do imóvel objeto de reinvestimento, não terá aplicação ao caso a exclusão de tributação consagrada no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS, por não cumprimento da alínea b), n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS.
Proc. 30429, com despacho de 11.08.2026 <i>(divulgada 12/08/2026)</i> em	IRS – Artigo 25.º do CIRS Deduções específicas categoria A - contribuições CPAS por trabalhador dependente A obrigatoriedade de contribuições para a CPAS e para a Segurança Social, que impende sobre o requerente, que exerce advocacia em regime de trabalho dependente, faz com que, para efeitos da dedução específica prevista no artigo 25.º do Código do IRS, possam ser considerados ambos os valores. No âmbito da declaração pré-preenchida, encontrando-se já preenchido o valor descontado para a Segurança Social durante o ano de 2025, poderá ser alterado o campo relativo a "contribuições", adicionando-se o valor pago para a CPAS, durante o mesmo ano.
Proc. 28762, com despacho de 12.08.2026 <i>(divulgada 13/08/2026)</i> em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Venda de prédio proveniente de divisão de coisa comum No caso em apreço, o ganho imputável à nua propriedade, porque adquirida anteriormente à entrada em vigor do Código do IRS, beneficia da exclusão de tributação, nos termos do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30/11.



	É também irrelevante, para efeitos da exclusão de tributação prevista no n.º 1 do artigo 5.º do decreto-lei nº442-A/88, de 30/11, o facto de cada artigo poder vir a ter adquirentes diferentes. De igual forma, o desmembramento de um prédio descrito como misto na Conservatória do Registo Predial não é um facto que contenda com a aplicação da exclusão de tributação prevista no nº1 do artigo 5.º do decreto-lei n.º 442-A/88, de 30/11. Paralelamente, a Divisão de Coisa Comum é um facto tributário sujeito a Imposto Municipal Sobre a Transmissão Onerosa de Imóveis - alínea c) do n.º 5 do artigo 2.º do respetivo Código, pelo que a parte de prédio, por essa via a adquirir pelo requerente, terá, como data de aquisição, a data da divisão, significando isso que, numa posterior alienação, os ganhos obtidos ficam, relativamente a essa parte, sujeitos a tributação em sede de mais-valias. Relativamente ao conjunto de alterações avançadas pelo requerente, resultantes de eventual acordo entre as partes na ação judicial de Divisão de Coisa Comum, as mesmas, ao fazerem apenas uma redistribuição de áreas entre os dois prédios, não constituirão razão suficiente para que o direito à exclusão de tributação enunciado se extinga. Todavia, fora dessa exclusão ficará o acréscimo que resultar da avaliação do prédio urbano a ampliar, o que se compreenderá, na medida em que a proteção das expectativas adquiridas pelo requerente devem apenas cingir-se ao prédio existente à data da aquisição da nua propriedade. Em razão desse facto, a parte não tributável e inicialmente na esfera jurídica do requerente, manter-se-á caso ao mesmo venha a ser atribuído o prédio rústico - ou parte deste, mas sofrerá uma redução na eventualidade de lhe vir a ser atribuído o prédio urbano - ou parte deste, porquanto a mesma não abrangerá o valor ampliado.
Proc. 29356, com despacho de 12.08.2026 (divulgada em 13/08/2026)	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação onerosa de imóvel destinado a Habitação Própria e Permanente e reinvestimento em HPP A verificar-se que o imóvel a alienar constitui, no período de 12 meses anteriores à alienação (que ainda não ocorreu), a HPP/domicílio fiscal do requerente, pode o valor de realização ser considerado, na totalidade, para efeitos de reinvestimento, sem recurso ao crédito, desde que o mesmo seja efetuado entre os 24 meses anteriores e os 36 meses posteriores contados da data da realização, o requerente manifeste a intenção de proceder ao reinvestimento, ainda que parcial, mencionando o respetivo montante na declaração de rendimentos respeitante ao ano da alienação, e o imóvel construído seja inscrito na matriz nos 48 meses decorridos desde a data de realização, afetando-o à sua HPP, até ao fim do quinto ano seguinte ao de realização.
Proc. 29668, com despacho de	IRS – Artigo 12.º-B do CIRS



14.08.2026 (divulgada 17/08/2026)	em	IRS Jovem - contagem de anos relevantes, início do benefício e declaração em conjunto O requerente em 2026 (ano em que refere que pretende começar a beneficiar do regime) estará no segundo ano de obtenção de rendimentos relevantes para efeitos da aplicação do regime do IRS jovem.
Proc. 30631, despacho de 14.08.2026 (divulgada 17/08/2026)	com em	IRS – Artigo 12.º do CIRS PENSÃO POR INVALIDEZ ATRIBUÍDA NA SUIÇA As pensões pagas em consequência de acidente de trabalho, configuram uma situação abrangida pelo artigo 12.º do CIRS e, portanto, excluídas de tributação, pelo que a pensão paga AA ao requerente, durante o ano de 2025, está excluída de tributação, ao abrigo do artigo 12º do Código do IRS. Estas importâncias não devem constar da declaração modelo 3 de IRS, dado estarmos perante rendimento não sujeito e que não implica o cumprimento, por parte de quem o recebe, de obrigações declarativas em sede de IRS.
Proc. 30678, despacho de 16.08.2026 (divulgada 17/08/2026)	com em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Alienação de imóvel pertencente a herança e eventual alienação de quinhão hereditário O que foi transmitido em outubro de 2025 não foi o direito à herança ou ao quinhão hereditário, como um todo, mas sim um bem imóvel concretamente identificado. Assim se conclui que o eventual ganho decorrente da alienação do imóvel em causa (artigo matricial urbano nº 6615, freguesia 130619) constitui mais-valia tributável em sede da categoria G do IRS, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, devendo ser inscrita a alienação em questão no anexo G, da declaração modelo 3 do ano de 2025, que deverá ser apresentada no ano de 2026 (até 30 de junho).
Proc. 26447, despacho de 20.08.2026 (divulgada 20/08/2026)	com em	IRS – Artigo 10.º do CIRS Reinvestimento de mais-valias realizadas em imóveis nos termos dos números 7 e 8 (atuais nºs 10 e 11) do artigo 10.º do CIRS Entende-se que o produto "Seguro de Vida Individual PPR Complemento" apresentado pelo requerente, constituído pela Apólice geral, mais as condições específicas, não é elegível para efeitos da opção de reinvestimento prevista nos n.ºs 7 e 8 do CIRS.
Proc. 29408, despacho de 28.08.2026	com	IRS – Artigo 10.º do CIRS Mais-valias imobiliárias - alienação imóvel afetação industrial e reinvestimento na amortização crédito HPP



(divulgada 28/08/2026)	em	Caso a requerente venha a alienar um imóvel, com afetação industrial, e a aplicar o valor de realização na amortização de crédito à habitação relativo à sua habitação própria e permanente não poderá beneficiar da exclusão de tributação prevista no artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 6 de outubro, sendo a eventual mais-valia realizada tributada de acordo com as regras de tributação previstas para os rendimentos de categoria G.
-----------------------------------	-----------	--

RELATIVAS AO IRC

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 27292, com despacho de 21.04.2026 (divulgada em 04/08/2026)	IRC – Artigo 94.º do CIRCI Retenção na fonte - Contrato de arrendamento com prestações de serviços Não obstante a denominação dos contratos, entende-se que os rendimentos decorrentes da cedência de espaços são havidos como rendimentos prediais, à luz do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 8.º do Código do IRS, ainda que esses contratos compreendam também um conjunto de serviços associados, uma vez que o peso dos serviços, no contrato como um todo, é inferior ao da cedência dos espaços. E, neste caso, não há dúvidas que os serviços são conexos com a cedência do espaço e não são predominantes no contrato. Por conseguinte, tratando-se de rendimentos prediais, tais como os que se encontram definidos supra, devem os mesmos ser sujeitos a retenção na fonte, à taxa de 25%, nos termos da alínea c) do n.º 1 e n.º 4 do artigo 94.º do Código do IRC. Pode, no entanto, haver lugar à dispensa daquela retenção na fonte, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 97.º do Código IRC, quando esta tenha a natureza de imposto por conta e caso os rendimentos prediais sejam obtidos por sociedades que tenham por objeto a gestão de imóveis próprios e não se encontrem sujeitas ao regime de transparência fiscal, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e, bem assim, quando obtidos por fundos de investimento imobiliários. Caso se aplique a referida dispensa de retenção na fonte de IRC, deve constar na fatura a menção "dispensa de retenção na fonte nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 97.º do Código do IRC".
Proc. 28663, com despacho de 21.04.2026	IRC – Artigo 48.º do CIRCI Valor de realização a ser considerado na venda de um lote de terreno para construção e valor a ser considerado para efeitos reinvestimento



(divulgada 04/08/2026) em	O valor de realização a considerar relativo à venda do lote de terreno para construção, é o valor de € 234.120,00, nos termos do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 a) do artigo 64.º do Código do IRC. Sendo aquele valor de realização também o que deve ser considerado, caso se verifiquem os pressupostos legais definidos no artigo 48.º do Código do IRC, para que o sujeito passivo possa beneficiar da tributação de mais valias em 50%, em virtude do reinvestimento dos valores de realização. Com efeito, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC, "Para efeitos da determinação do lucro tributável, a diferença positiva entre as mais-valias e as menos-valias, calculadas nos termos dos artigos anteriores". Ou seja, os valores a considerar são os considerados no cálculo da mais-valia.
Proc. 30096, com despacho de 21.04.2026 (divulgada 04/08/2026) em	IRC – Artigo 10.º do CIRC Associação Humanitária de Bombeiros Voluntários - Isenção de IRC das mais-valias decorrentes da alienação de imóvel No caso concreto, admitindo que a venda do referido imóvel foi permitida por deliberação da Assembleia-Geral e que a respetiva mais-valia foi afeta aos fins estatutários da Requerente, na sua totalidade, conforme a mesma invoca, não estão em «causa rendimentos empresariais derivados do exercício das atividades comerciais ou industriais desenvolvidas fora do âmbito dos fins estatutários». Pelo exposto, conquanto se mantenham em cumprimento os pressupostos previstos nas alíneas a), b) e c) do n.º 3 do citado artigo, a Requerente pode beneficiar da isenção prevista no artigo 10.º do CIRC quanto à operação de alienação do referido imóvel".
Proc. 28628, com despacho de 22.03.2026 (divulgada 14/08/2026) em	IRC – Artigo 50.º-A do CIRC Rendimentos realizados a título de licenciamento - alienação de modelos de inteligência artificial na forma de cópias customizadas Na situação em apreço, a sociedade A cria soluções informáticas que correspondem a um programa informático adaptável a customizado e customizável em referência a diferentes perfis de clientes, através de contactos informais, cedendo apenas uma cópia do software em causa, não afetando a plena titularidade do seu direito de autor. E os clientes obtêm apenas o direito de utilização do programa informático, ainda que adaptado às suas necessidades individuais, através da concessão de uma licença, estando os direitos limitados aos necessários para permitir a utilização do software, não havendo qualquer cedência temporária de direitos de propriedade intelectual. O software é licenciado apenas para utilização própria. O cliente não adquire a totalidade ou parte dos direitos de autor, para efeitos de «uso» ou «concessão de uso», ao abrigo de um contrato de licença ou cessão de direitos de autor.



	Trata-se de uma licença de uso de software standardizado, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual. Ora, conforme resulta, expressamente, do n.º 1 do artigo 50.º-A do CIRC, só são abrangidos por este regime os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária dos direitos de autor sobre programas de computador (royalties), pelo que os rendimentos auferidos pela Requerente não podem beneficiar do regime do artigo 50.ºA do Código do IRC. São rendimentos pela cedência do direito de utilização do programa informático, pelo que devem ser tratados como rendimentos comerciais. Os contratos de manutenção de software não integram o âmbito do regime do artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1 daquele artigo, conforme resulta do n.º 4 do artigo 50.º-A do CIRC, que determina: "O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária dos respetivos direitos".
Proc. 28628, com despacho de 22.03.2026 (divulgada 10/08/2026) em	IRC – Artigo 50.º-A do CIRC Rendimentos realizados a título de licenciamento - alienação de modelos de inteligência artificial na forma de cópias customizadas Na situação em apreço, a sociedade A cria soluções informáticas que correspondem a um programa informático adaptável a customizado e customizável em referência a diferentes perfis de clientes, através de contactos informais, cedendo apenas uma cópia do software em causa, não afetando a plena titularidade do seu direito de autor. E os clientes obtêm apenas o direito de utilização do programa informático, ainda que adaptado às suas necessidades individuais, através da concessão de uma licença, estando os direitos limitados aos necessários para permitir a utilização do software, não havendo qualquer cedência temporária de direitos de propriedade intelectual. O software é licenciado apenas para utilização própria. O cliente não adquire a totalidade ou parte dos direitos de autor, para efeitos de «uso» ou «concessão de uso», ao abrigo de um contrato de licença ou cessão de direitos de autor. Trata-se de uma licença de uso de software standardizado, não havendo transferência de quaisquer direitos de propriedade intelectual. Ora, conforme resulta, expressamente, do n.º 1 do artigo 50.º-A do CIRC, só são abrangidos por este regime os rendimentos provenientes da cessão ou utilização temporária dos direitos de autor sobre programas de computador (royalties), pelo que os rendimentos auferidos pela Requerente não podem beneficiar do regime do artigo 50.ºA do Código do IRC. São rendimentos pela cedência do direito de utilização do programa informático, pelo que devem ser tratados como rendimentos comerciais.



		Os contratos de manutenção de software não integram o âmbito do regime do artigo 50.º-A do CIRC os rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1 daquele artigo, conforme resulta do n.º 4 do artigo 50.º-A do CIRC, que determina: "O disposto no presente artigo não se aplica aos rendimentos decorrentes de prestações acessórias de serviços incluídas nos contratos referidos no n.º 1, os quais, para o efeito, devem ser autonomizados dos rendimentos provenientes da cessão ou da utilização temporária dos respetivos direitos".
Proc. 28347, com despacho de 22.03.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IRC – Artigo 50.º-A do CIRC Licenciamento perpétuo e licenciamento SaaS - Aplicação do regime do art.º 50.º-A do Código do IRC Em ambos os casos analisados estão em causa meros contratos de prestação de serviços, não havendo cedência de quaisquer direitos de propriedade intelectual, cujos rendimentos têm a natureza de rendimentos comerciais. Deste modo, aos rendimentos obtidos em resultado dos contratos em causa não se pode aplicar o regime do artigo 50.º-A do CIRC.
Proc. 29609, com despacho de 08.04.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IRC – Artigo 87.º do CIRC Taxas de IRC aplicáveis nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 87.º do Código do IRC (CIRC), para o exercício fiscal de 2025, tendo em conta que se trata de uma PME Considerando que a entidade é sujeito passivo de IRC que exerce, a título principal, uma atividade económica de natureza agrícola, comercial ou industrial, e que se qualifica como pequena empresa, nos termos previstos no anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, conclui-se que, para o período de tributação de 2025, é aplicável a taxa de IRC de 16% aos primeiros € 50.000,00 de matéria coletável, sendo o montante excedente sujeito à taxa geral de 20%, prevista no n.º 1 do artigo 87.º do CIRC, em conformidade com a redação dada pela Lei n.º 45-A/2024 (OE 2025), de 31 de dezembro.
Proc. 30410, com despacho de 27.07.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IRC – Artigo 86.º-B do CIRC Determinação matéria coletável - Regime Simplificado - Gestor A atividade - Gestor - não está especificamente prevista na tabela a que se refere o Artigo 151º do CIRS, e enquadra-se na categoria residual com o nº 1 519 - outros prestadores de serviços, pelo que a matéria coletável se obtém por aplicação do coeficiente 0,10 sobre o valor proveniente dos rendimentos desta atividade- Artigo 86º-B/1 c) do CIRC - na categoria de restantes rendimentos de prestações de serviços. Por último, tendo em conta os contornos da situação, se se verificar que a atividade efetivamente exercida não corresponde ao conteúdo do CAE agora adotado, caso se verifiquem os respetivos pressupostos, apesar do entendimento contido nesta informação vinculativa, quanto



		ao enquadramento tributário da sociedade requerente, nada obsta a que, nos termos do Artigo 38º/2 da LGT, possa ser aplicada a posteriori a CGAA - Cláusula geral antiabuso.
Proc. 28900, com despacho de 22.03.2026 (divulgada em 10/08/2026)	IRC – Artigo 46.º do CIRC Tratamento fiscal da alienação de um prédio urbano (terreno para construção)	No caso concreto, encontrando-se o terreno classificado como inventário, o rendimento obtido com a sua alienação configura um rendimento decorrente da atividade principal da entidade. Tal rendimento concorre para a formação do lucro tributável, nos termos do artigo 17.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º, ambos do CIRC. A anexação dos três prédios urbanos identificados num único artigo matricial não consubstanciou uma transmissão (gratuita ou onerosa), nem implicou qualquer modificação quanto à titularidade do direito de propriedade existente. Com efeito, tratou-se do mesmo prédio, pertencente ao mesmo titular do direito de propriedade, verificando-se apenas uma operação de natureza meramente administrativa. Consequentemente, para efeitos do apuramento do rendimento tributável, da referida anexação não resultou um novo valor de aquisição. Os valores relevantes para efeitos de IRC continuaram a ser os valores de aquisição dos prédios originários, ou seja, no caso em apreço, o somatório dos valores constantes das escrituras de aquisição de cada um dos prédios originários. Sem prejuízo do exposto, deveria ainda ser acautelada, a aplicação do artigo 64.º do CIRC, se for o caso.
Proc. 28958, com despacho de 22.03.2026 (divulgada em 10/08/2026)	IRC – Artigo 23.º do CIRC Pagamento de indemnização cuja responsabilidade é do gerente do Sujeito Passivo. Não aceitação como gasto fiscal na esfera do Sujeito Passivo de indemnização devida pelo gerente em razão da desvinculação laboral deste de anterior entidade empregadora	A despesa assente no pagamento da indemnização em causa não poderá ser considerada um gasto fiscal da Entidade, na medida em que respeita a uma responsabilidade que impende sobre a esfera jurídica privada de um terceiro (não obstante se tratar do sócio-gerente da mesma) e, como tal, não se subsume na previsão do artigo 23.º do CIRC. E ainda que se diga que a cessação do contrato de trabalho do sócio-gerente com a sua anterior entidade empregadora ocorreu para que o mesmo possa exercer a sua atividade (médica) através da Entidade, sempre será de concluir que o desvinculo profissional alcançado pelo gerente, por via do pagamento da indemnização em questão, proporciona liberdade laboral à pessoa do sócio-gerente que aí se esgota.



RELATIVAS AO EBF

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 28814, com despacho de 31.07.2026 (divulgada 03/08/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF Plano de opções A requerente pretende que os seus colaboradores sejam abrangidos pelo benefício fiscal nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais. A alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais estabelece como requisito que o plano de opções seja atribuído por entidade que, no ano anterior à aprovação do plano, "desenvolva a sua atividade no âmbito da inovação, considerando-se como tal as entidades que tenham incorrido em despesas com investimento em investigação e desenvolvimento (I&D), patentes, desenhos ou modelos industriais ou programas de computador equivalentes a pelo menos 10% dos seus gastos ou volume de negócios". Sem prejuízo de estarem em causa direitos ideais sobre ações da sociedade mãe da requerente, deve o requisito estabelecido na alínea b) do n.º 2 do artigo 43.º-C do Estatuto dos Benefícios Fiscais ser cumprido pela requerente. Tendo o referido plano sido atribuído pela Requerente aos seus colaboradores aquando da sua constituição, em 202X, verifica-se, adicionalmente, que não se encontra cumprido o requisito relativo ao desenvolvimento de atividade no âmbito da inovação, no ano anterior à aprovação do plano, ora previsto no n.º 2 do artigo 43º-C do EBF, não reunindo assim a mesma as condições necessárias por forma a beneficiar do referido incentivo fiscal.
Proc. 29297, com despacho de 23.03.2026 (divulgada 10/08/2026) em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF ICE- Cálculo do benefício fiscal quando é deliberada a distribuição parcial dos lucros Ao montante dos lucros contabilísticos do período deverão subtrair-se aqueles que, de acordo com a legislação comercial, não são passíveis de distribuição (no caso em análise, MEP e Reserva Legal), obtendo desse modo os lucros passíveis de distribuição. Considerando que, na Assembleia Geral de aprovação de contas e aplicação de resultados, foi deliberada a distribuição de lucros relativos ao período de 2023, deverão considerar-se como "aumentos dos capitais próprios elegíveis" os lucros passíveis de distribuição que foram aplicados "em resultados transitados ou, diretamente, em reservas ou no aumento do capital", desconsiderando, obviamente, a parcela dos lucros que foi objeto de distribuição.



Proc. 27875, com despacho 23.03.2026 <i>(divulgada 10/08/2026)</i> de em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-D do EBF ICE - Restituição de prestações suplementares aos sócios A subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º D do EBF determina quais as modalidades de variações negativas que se incluem no cálculo dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis, que são "As saídas, em dinheiro ou em espécie, a favor dos titulares do capital, a título de redução do mesmo ou de partilha do património, e as distribuições de reservas ou resultados transitados. (Redação da Lei n.º 20/2023, de 17/05)". Assim sendo, apesar de a restituição das prestações suplementares deliberada pelo sujeito passivo consubstanciar uma variação negativa dos seus capitais próprios, não se reconduz a nenhuma das situações previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 6 do artigo 43.º-D do EBF, pelo que, não releva para efeitos de apuramento dos aumentos líquidos dos capitais próprios elegíveis e, conseqüentemente, não impacta no apuramento do ICE.
Proc. 27983, com despacho 23.03.2026 <i>(divulgada 10/08/2026)</i> de em	Benefícios fiscais – Artigo 19.º-B do EBF Valorização salarial - (Não) elegibilidade dos aumentos salariais que resultam da atualização da RMMG Os aumentos salariais verificados em 2025 resultam da atualização da RMMG em vigor na RAA. Pelo que, considerando que não se registaram aumentos salariais acima da RMMG, os encargos correspondentes aos aumentos salariais suportados pela requerente, relativos à atualização da RMMG em vigor para 2025 na RAA, não poderão beneficiar da majoração prevista no n.º 1 do artigo 19.º-B do EBF, ainda que se encontrassem verificadas as demais condições.
Proc. 27160, com despacho 14.06.2026 <i>(divulgada 17/08/2026)</i> de em	Benefícios fiscais – Artigo 43.º-C do EBF Incentivo Fiscal à aquisição de participações sociais de startup. Ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados Nos termos do disposto no n.º 9 do artigo 43.º-C do EBF, ficam excluídos destes benefícios os sujeitos passivos que detenham, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 20% do capital social ou dos direitos de voto da entidade atribuidora do plano, salvo se a entidade qualificar como start-up ou micro ou pequena empresa. A este respeito, alega a Requerente no pedido, que nenhum dos administradores identificados no artigo 8.º da Descrição dos factos - Anexo II detém, direta ou indiretamente, uma participação igual ou superior a 20% do capital social. 51. A este respeito informa-se que do Doc. 3 apresentado pela Requerente, "Comunicação da estrutura acionista" da Sociedade A,



	comunicada à CMVM de acordo com os respetivos requisitos de divulgação, não consta qualquer um dos beneficiários do Plano de Phantom Shares como sendo detentor de uma participação social igual ou superior a 20% na Requerente. Neste pressuposto, os referidos beneficiários são elegíveis para beneficiar do regime.
--	--

TRIBUTAÇÃO INTERNACIONAL

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30630, com despacho de 26.07.2026 <i>(divulgada em 04/08/2026)</i>	CDT EUA – Artigo 4.º - Residência Rendimentos pagos por entidade portuguesa a LLC americana imputados ao sócio único Caso se confirme a inexistência de instalação fixa para o exercício das atividades em território português, ou a permanência em Portugal por menos de 183 dias, a competência tributária é exclusiva dos EUA, não havendo, por conseguinte, lugar a tributação em Portugal no que toca aos rendimentos pagos pela YYY à XXX, imputados ao sócio desta sociedade, (alegadamente) residente no EUA. Devendo, para o efeito (dispensa de retenção) ser apresentado junto da entidade portuguesa pagadora dos rendimentos, um formulário Modelo 21-RFI, acompanhado de documento emitido pelas autoridades competentes do respetivo Estado de residência que ateste a sua residência para efeitos fiscais no período em causa e a sujeição a imposto sobre o rendimento nesse Estado (n.ºs 2,3 e 4 do artigo 101.º-C do CIRS). Se, porém, existir a dita instalação fixa ou a permanência em Portugal for igual ou superior a 183 dias, o Estado Português pode tributar os rendimentos imputáveis à instalação fixa ou que sejam decorrentes de atividade exercida em território nacional. Nessa situação, a taxa de tributação final é a de 25% (ao abrigo da alínea a) do n.º6 do art.º 72.º do CIRS, devendo o contribuinte entregar a sua declaração de rendimentos Mod.3 em Portugal, ali inscrevendo o respetivo valor bruto (no anexo B). Em ambos os casos, a XXX deve sempre declarar os rendimentos pagos ao (alegado) não residente, e em nome deste, na declaração Mod.30 (pagamentos a não residentes).
Proc. 30982, com despacho de 18.08.2026	CDT Alemanha – Artigo 15.º - Profissões dependentes Tratamento em sede de IRS das remunerações de trabalho dependente pagas a trabalhadores residentes fiscais na Alemanha



(divulgada 20/08/2026) em	Em face da situação em concreto, conjugando o disposto na alínea a) n.º 1, de artigo 18.º do Código do IRS com o estipulado no n.º 1 do artigo 15º da CDT celebrada entre Portugal e a Alemanha, não existe obrigação de efetuar retenção na fonte de IRS em Portugal sobre estes rendimentos. Assim, relativamente à dispensa de entrega da modelo 30, em princípio não se observa a obrigatoriedade da entrega da mesma. A declaração modelo 30 destina-se a dar cumprimento à obrigação acessória prevista no n.º 7 do artigo 119.º do Código do IRS e deve ser entregue pelas entidades devedoras ou pagadoras de rendimentos a sujeitos passivos não residentes em território português, até ao final do segundo mês seguinte àquele em que ocorrer o ato do pagamento, do vencimento, ainda que presumido, da colocação à disposição, da liquidação ou do apuramento do respetivo quantitativo, consoante os casos. Pelo que, verificando-se que na situação em apreço estamos perante trabalhadores residentes fiscais alemães que exercem o seu trabalho na Alemanha e que os respetivos custos são imputáveis a Estabelecimento Estável aí situado, não há obrigatoriedade de entrega da modelo 30 por não existir nenhum elemento de conexão com o território português.
---	--

RELATIVAS AO IVA

N.º e DATA	ASSUNTO
Proc. 30134, com despacho de 27.07.2026 (divulgada 03/08/2026) em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Transmissão de dispositivo médico destinado ao tratamento de doenças oncológicas equipamento de protonterapia. Serviços de instalação e montagem, adquiridos em conjunto A transmissão do equipamento de protonterapia para administração de tratamentos de radioterapia externa a pacientes com doenças oncológicas merece enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo passível de tributação à taxa reduzida do IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. No mesmo sentido, também as prestações de serviços de instalação e montagem do equipamento, desde que adquiridas em conjunto, são sujeitas à taxa reduzida do imposto.



Proc. 30219, com despacho de 27.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 9.º do CIVA FORMAÇÃO DE YOGA As prestações de serviços descritas não reúnem os pressupostos necessários para beneficiar da isenção prevista na alínea 9) do artigo 9.º do CIVA. 17. Importa ainda referir que, à margem do solicitado, também não se vislumbra enquadramento da atividade referida nas isenções previstas nas alíneas 10) e 11) do mesmo artigo.
Proc. 30244, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 14.º do CIVA IVA - Localização da operações - Transporte intracomunitário de bens - Prestação de serviços de transporte de bens que se destinam ao território nacional Na fatura a emitir à Requerente, com sede no continente, referente à prestação de serviços de transporte marítimo de bens, por um transportador com sede na Região Autónoma da Madeira deve este liquidar o IVA à taxa de 23%, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que a operação é localizada e tributada em território nacional e no continente (alínea. a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA). A situação apresentada pela Requerente não configura uma operação abrangida pela isenção do artigo 14.º, n.º 1 al. f) do CIVA.
Proc. 30283, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 16.º do CIVA Enquadramento em sede de IVA de mecanismo de fidelização: atribuição e posterior utilização de descontos comerciais de valor absoluto em operações sucessivas e com taxas de IVA distintas O mecanismo comercial implementado configura, para efeitos de IVA, um desconto comercial associado à operação posterior, sendo aplicável a exclusão da base tributável prevista na alínea b) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA no momento dessa segunda transação. A taxa de IVA aplicável à operação originária é irrelevante para a determinação do imposto devido na operação futura. O desconto releva apenas para a base tributável da operação posterior, submetendo-se à taxa ou taxas dos bens e serviços adquiridos nesse segundo momento. Relativamente à forma de faturação, ambas as opções propostas pela Requerente são admissíveis: o desconto pode ser refletido de forma autónoma numa linha própria da fatura ou deduzido diretamente na linha do bem ou serviço a que respeita (evidenciando-se, neste último caso, o desconto aplicado nessa mesma linha), cumprindo os requisitos conjugados dos artigos 16.º, n.º 6, alínea b), e 36.º, n.º 5, do CIVA. Caso a fatura da operação posterior inclua bens ou serviços sujeitos a diferentes taxas de IVA e o desconto conste numa linha autónoma (desconto global), o mesmo deverá ser imputado proporcionalmente, atendendo ao peso relativo das operações sujeitas a cada uma das taxas de imposto, conforme exemplificado nos pontos 17 e 18.



		Não existe obrigatoriedade legal em sede de IVA de inserir na fatura da operação posterior qualquer menção específica que relacione o desconto concedido com a operação originária que o motivou.
Proc. 30315, com despacho de 27.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 29.º do CIVA Programas turísticos com recurso a meios próprios e serviços de terceiros As operações da Requerente configuram uma prestação composta, efetuada contra o pagamento de um preço global, que combina a utilização de meios próprios e o recurso a serviços prestados por terceiros, sendo que estes últimos (alojamento, restauração e serviços de transporte), considerados de forma autónoma, preenchem os requisitos para a aplicação do REIAV. Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJUE (Acórdão Madgett & Baldwin), esta situação implica um tratamento fiscal dual, o que obriga à rigorosa desagregação do preço global (com base em critérios objetivos de imputação), tanto em termos contabilísticos como na emissão da fatura: a. Fração de terceiros: Aos serviços adquiridos a terceiros (alojamento, restauração, serviços de transportes) aplica-se o REIAV, sendo o IVA liquidado sobre a margem de lucro desta componente específica. A fatura não deverá discriminar o IVA desta parcela, devendo conter a menção "IVA - regime da margem de lucro - Agências de viagens"; b. Fração de meios próprios: Aos serviços executados com meios próprios (motociclos e guias) aplica-se o regime geral do CIVA, devendo o imposto ser liquidado sobre o correspondente valor de venda mediante as taxas aplicáveis. Esta parcela e o respetivo IVA devem estar claramente identificados na fatura, sob pena de incumprimento das regras de liquidação e faturação do imposto. Os registos contabilísticos devem, de igual modo, refletir esta separação nos termos do artigo 44.º do CIVA e do artigo 5.º do REIAV.
Proc. 30339, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 78.º do CIVA Requisitos probatórios na Autofaturação (art.º 36.º, n.º 11) e na Regularização de Imposto por Notas de Crédito (art.º 78.º, n.º 5): Validade de cláusula contratual de aceitação tácita O instituto da informação vinculativa se destina a qualificar juridicamente factos concretos, não constituindo um mecanismo de validação genérica de manuais, rotinas administrativas internas, sistemas informáticos, nem o meio processual idóneo para obter interpretações abstratas da lei desprovidas de ancoragem num caso prático. Relativamente ao procedimento de autofaturação, confirma-se que a previsão de uma cláusula de aceitação tácita (15 dias sem manifestação expressa em contrário) no acordo prévio, sob a forma escrita, cumpre com o disposto na alínea b) do n.º 11 do artigo 36.º do CIVA, desde que a Requerente esteja em condições de demonstrar que



	deu efetivo conhecimento/comunicou a emissão de cada autofatura ao respetivo fornecedor. No que concerne estritamente à interpretação da norma aplicável às notas de crédito, conclui-se que um procedimento de aceitação tácita, consubstanciado na introdução de uma cláusula contratual onde se presume o conhecimento da nota de crédito caso o cliente não manifeste oposição num prazo de 15 dias, não cumpre as exigências legais consagradas no n.º 5 do artigo 78.º do CIVA. A prova exigida pela referida disposição legal pressupõe necessariamente um ato de aceitação expressa, materializado pelo adquirente (ainda que por meios tecnológicos aptos a demonstrar o efetivo conhecimento), referente a cada operação individual. Relativamente aos clientes que sejam consumidores finais, a exigência recai não apenas sobre a prova de comunicação, mas sobre a prova do efetivo reembolso do imposto. A efetiva prova de tomada de conhecimento não pode ser suprida ou substituída por uma presunção jurídica estabelecida a priori num contrato, nem pela mitigação de requisitos ditada pela analogia com o regime da autofaturação, sob pena de violação do princípio da simetria do imposto e do consequente risco de prejuízo para a receita do Estado, o que determinaria que a regularização a favor da Requerente fosse considerada indevida.
Proc. 30359, com despacho de 29.07.2026 (divulgada em 03/08/2026)	IVA – Verba 2.18 da Lista I anexa ao CIVA Enquadramento das transferências financeiras para pagamento do projeto de público de habitação a custos acessíveis a Município no âmbito do acordo de colaboração. Taxa de IVA a aplicar a «Autos de Medição». As comparticipações financeiras atribuídas pelo (...), I.P. ao Requerente, não implicam que este se encontre a adquirir um serviço para uso próprio, mas sim a atuar no interesse comum, corporizado no âmbito da sua missão de promoção da política de habitação. O Município não presta um serviço que se considere individualizável, fornecido no âmbito de uma relação jurídica em que se trocam prestações recíprocas, pelo que no caso, não se verifica o pressuposto de existência de nexos direto de causalidade entre os serviços prestados e o contravalor recebido. O (...), I.P., apenas procede à transferência dos meios financeiros necessários para o Município poder levar a cabo as atribuições constantes do contrato de colaboração, atribuições originariamente pertencentes ao (...), I.P. Assim, a operação realizada pelo Município no âmbito do Contrato de colaboração não configura prestação de serviços para efeitos do IVA, ficando fora do âmbito de incidência do IVA. Por conseguinte, não existe a obrigação de emissão de fatura nos termos da alínea b) do n.º 1 do art.º 29.º do CIVA, podendo, no entanto, ser emitido, um documento de quitação.



		Aplica-se a regra de inversão do sujeito passivo, prevista na alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, na aquisição de serviços de construção civil pelo Município, devendo o empreiteiro faturar sem IVA, indicando na fatura «IVA - Autoliquidação», conforme o previsto no n.º 13 do art.º 36 do CIVA. Cabe, por conseguinte, ao Município, como sujeito passivo do imposto a liquidação do IVA, não podendo deduzir o imposto uma vez que a obra se destina a uma atividade isenta - o arrendamento a custos controlados - nos termos do n.º 29) do artigo 9.º do CIVA. Cumpridos os requisitos da verba 2.18, da Lista I, anexa ao CIVA, os "Autos de Medição" efetuados de acordo com o grau de execução da empreitada, encontram-se sujeitos à taxa reduzida de IVA (6%), prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Caso tal não se verifique, aplica-se a taxa normal (23%), prevista na alínea c) do mesmo preceito.
Proc. 30401, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 03/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxas-Dispositivos médicos-Sistema de radioterapia para tratamento de tumores/outras tecidos designados para o tratamento de radiação Da leitura do manual de instruções deste dispositivo médico, o mesmo tem exclusivamente fins terapêuticos de tratamento "de tumores ou de outros tecidos designados para o tratamento de radiação, minimizando efeitos secundários não pretendidos". Face ao que, na transmissão do dispositivo médico analisado no presente pedido de informação, é aplicável a taxa reduzida a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da lista I anexa ao referido Código.
Proc. 30421, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 03/08/2026)	em	IVA – Verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA Recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de resíduos No caso em apreço, os solos e rochas de escavação decorrentes da atividade de preparação dos locais de construção da Requerente, correspondem a "resíduos de construção e demolição". O seu encaminhamento para um operador licenciado para a realização da operação de valorização R 10 (constante do Anexo II do RGGR) configura, assim, uma prestação de serviços de valorização integrada no conceito de "gestão de resíduos", enquadrável na verba 2.22 da lista I anexa ao Código do IVA.
Proc. 30492, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 03/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA a aplicar na locação de equipamento ou dispositivo médico utilizado no diagnóstico e monitoramento de cancro, doenças neurológicas e cardíacas Na situação em análise no presente pedido de informação vinculativa em causa está em causa a locação de um equipamento denominado



		por "Equipamento PET Discovery IQ GE Nº de série 5224423 ("PET Discovery"). Atendendo a que o alcance da alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA se aplica exclusivamente à transmissão de bens e que a locação do equipamento configura uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA, não se encontram reunidas as condições de enquadramento na alínea a) da referida verba 2.5 não estando, consequentemente, reunidas as condições para a aplicação da taxa reduzida do IVA. Face a todo o exposto, dado que a locação do equipamento em causa não tem enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da Lista I, nem em qualquer outra verba prevista nas Listas I e II, anexas ao CIVA, deve a Requerente pela prestação de tais serviços, efetuados à entidade que identifica no pedido de informação vinculativa, proceder à liquidação do IVA à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30388, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 19.º do CIVA Importação - Opção pelo pagamento na declaração periódica A Requerente poderá beneficiar do Regime de Autoliquidação do IVA nas Importações de Bens, contanto preencha os pressupostos legais, previstos no n.º 8 do art.º 27.º do CIVA, e proceda à opção por este regime, nos termos do n.º 1 do art.º 2.º da Portaria N.º 215/2017, de 20 de julho. A dedução do imposto depende, entre outros, da posse de uma declaração aduaneira de importação, da qual conste a Requerente, como destinatário dos bens (importador). O exercício do direito à dedução deve, contudo, atender às exclusões consignadas no art.º 21.º do CIVA. Face a todo o exposto na presente informação, afigura-se de corroborar o teor da informação vinculativa n.º 23213, sancionada com despacho de 2022-10-07 e da informação vinculativa n.º 13890, sancionada com despacho de 2018-07-26.
Proc. 30426, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Fornecimento de refeições escolares por IPSS. Apoio ao serviço de refeições nos estabelecimentos escolares, utilizando os recursos humanos das IPSS O serviço de refeições escolares fornecido pelo Município aos alunos que frequentam os estabelecimentos de educação e ensino, do pré-escolar ao ensino secundário da rede pública do Concelho, utilizando meios próprios ou com recurso a terceiros, beneficiam de aplicação da isenção consignada no n.º 9) do artigo 9.º do CIVA. Contudo, o fornecimento de refeições aos alunos efetuado por IPSS, contratualizado e faturado ao Requerente - operação efetuada a montante do fornecimento de refeições pelo Requerente aos alunos - não tem enquadramento na isenção prevista no n.º 9) do artigo 9.º do



	CIVA por não se verificarem, em relação àquelas entidades, os requisitos previstos nesta norma legal. Deste modo, na ausência da aplicação de qualquer outra isenção deve o serviço de fornecimento de refeições aos alunos efetuado por IPSS, faturado ao Requerente, ser sujeito a tributação em IVA, à taxa intermédia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao mesmo diploma. Outro entendimento poderia ser causador de distorções de concorrência face à prestação de serviços de natureza idêntica por outros sujeitos passivos. Por sua vez, tendo em conta o âmbito de aplicação dos n.ºs 7) e 8) do artigo 9.º do CIVA, afigura-se que as isenções ali previstas não têm aplicação no caso concreto do pagamento efetuado pelo Requerente, a título de apoio, das despesas suportadas pelas IPSS com a afetação dos seus próprios recursos humanos tendo em vista o funcionamento dos refeitórios escolares. Estando em causa uma prestação de serviços que visa assegurar o apoio ao serviço de refeições fornecidas pelas IPSS aos estabelecimentos escolares, afigura-se que tal apoio não constitui, junto do adquirente do serviço, um fim em si mesmo, mas um meio de beneficiar, nas melhores condições, da operação principal. Nestes termos, devem tratar-se ambas as operações como uma só - fornecimento de refeições e apoio ao serviço de refeições - sujeitando-se esta última, enquanto operação acessória, ao mesmo regime de IVA da operação principal, devendo ser sujeito a tributação em IVA, à taxa intermédia prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao mesmo diploma.
Proc. 30483, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 03/08/2026) em	IVA – Artigo 3.º do CIVA Trespasse Partindo do pressuposto que cumpre os requisitos previstos no ponto 9 da presente informação, conclui-se pela aplicação da regra de não sujeição prevista no n.º 4 do artigo 3.º e n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA. Ressalva-se, contudo, que caso a operação configure uma simples venda de um stock de produtos, não se considera preenchido o requisito enunciado no ii) do ponto 9 desta informação. Nessa medida, ainda que preenchidos os demais requisitos, a operação não estará em condições de beneficiar de enquadramento na não sujeição a imposto, situação em que a operação configura uma transmissão de bens sujeita a IVA No que concerne à documentação fiscal adequada de suporte desta transação, sendo a operação não sujeita a IVA (fora do campo de incidência do imposto), no que ao IVA respeita, não existe a obrigação de emitir uma fatura. No entanto, caso a mesma seja emitida, deve mencionar o motivo justificativo da não aplicação do imposto, conforme previsto na alínea e) do n.º 5 do artigo 36.º do CIVA, que é "não sujeição a IVA", ou outra expressão semelhante.



Proc. 30497, com despacho de 30.07.2026 <i>(divulgada 03/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 3.º do CIVA Donativo em espécie a uma Fundação A qualificação da operação descrita depende da verificação do pressuposto previsto na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IVA, isto é, de ter havido dedução total ou parcial do imposto suportado relativamente aos bens objeto do donativo ou aos elementos que os constituem. Verificando-se esse pressuposto, a transmissão gratuita é equiparada a uma transmissão onerosa para efeitos de IVA. Por outro lado, não se verificando o exercício do direito à dedução, a transmissão gratuita não é abrangida pela equiparação prevista na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º do Código do IVA, não ficando, por essa via, sujeita a imposto. Caso a transmissão gratuita seja sujeita a IVA nos termos anteriormente referidos, o facto de os bens se encontrarem totalmente amortizados, apresentando um valor contabilístico líquido nulo, não implica que o respetivo valor tributável seja igualmente nulo. Com efeito, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 16.º do Código do IVA, o valor tributável das transmissões gratuitas previstas na alínea f) do n.º 3 do artigo 3.º corresponde ao preço de aquisição dos bens ou de bens similares ou, na sua falta, ao preço de custo, determinados no momento da realização da operação.
Proc. 30517, com despacho de 06.08.2026 <i>(divulgada 07/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Enquadramento fiscal de bar de apoio a trabalhadores, Pessoas Coletiva Direito Público A atividade a ser desenvolvida pela requerente, qualifica-a como sujeito passivo do imposto nos termos da alínea j) do n.º 3 do artigo 2.º do CIVA. No entanto, e uma vez que o volume de negócios estimado não ultrapassa o limite anual de 24.939,89€, a requerente deverá requerer a sua não sujeição a IVA através de requerimento dirigido ao Secretário Regional das Finanças, por força do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do CIVA. Por sua vez, ficando a atividade não sujeita nos termos referidos anteriormente, a requerente fica desonerada do cumprimento das obrigações vigentes e constante do CIVA.
Proc. 30082, com despacho de 13.07.2026 <i>(divulgada 10/08/2026)</i> em	IVA – Artigo 9.º do CIVA FUNDOS DE INVESTIMENTO DUE DILIGENCE PARAFISCAL - PREVENÇÃO DO BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DO FINANCIAMENTO DO TERRORISMO Apenas podem beneficiar da isenção da alínea g) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA os serviços subcontratados que formem um conjunto distinto, apreciado globalmente, e que sejam específicos e essenciais à atividade de gestão dos organismos de investimento coletivo.



		O facto de os serviços serem prestados a organismos de investimento coletivo ou às respetivas sociedades gestoras não é, por si só, suficiente para qualificar um serviço como isento de IVA ao abrigo da alínea g) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA. Conforme já referido, a interpretação das normas de isenção em IVA deve ser efetuada de forma estrita. Todavia, essa interpretação deve ser feita em conformidade com os objetivos prosseguidos pelas referidas isenções, respeitando as exigências do princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum do IVA. A regra da interpretação estrita não significa que os termos utilizados para definir as isenções devam ser interpretados de maneira que as prive dos seus efeitos, mas deve ter como limite o objetivo que se pretendia prosseguir com a criação da isenção. Os serviços objeto do presente pedido não apresentam um nexo intrínseco com as funções específicas da gestão de organismos de investimento coletivo, nem se distinguem daqueles que podem ser prestados a qualquer outra entidade sujeita às obrigações legais em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, pelo que não beneficiam da isenção prevista na alínea g) do n.º 27) do artigo 9.º do CIVA.
Proc. 30302, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IVA – Artigo 19.º do CIVA Cessão de posição contratual - direito à dedução Resulta do pedido que a requerente exerce exclusivamente operações tributáveis que conferem direito à dedução e que o imóvel objeto da locação financeira será afeto ao exercício dessa atividade. Assim, encontrando-se a operação sujeita e não isenta de IVA e verificando-se os pressupostos previstos nos artigos 19.º e 20.º do CIVA, o imposto liquidado pela cedente na cessão da posição contratual é dedutível pela requerente, desde que seja legalmente devido e conste fatura emitida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º e do artigo 36.º do CIVA, observados os demais requisitos legais do exercício do direito à dedução.
Proc. 30817, com despacho de 31.07.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Aplicação da verba 2.42.1 da LISTA I anexa ao CIVA A verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA não é aplicável ao caso em apreço, dado que, a iniciativa procedimental ocorreu em data anterior ao período compreendido entre 25 de setembro de 2025 e 31 de dezembro de 2029, intervalo temporal, legalmente, previsto para a respetiva aplicação. Assim, não se encontram reunidos os pressupostos para a aplicação da autoliquidação do IVA à taxa de 6 % prevista na segunda parte da alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do Código do IVA. Por conseguinte, a liquidação do IVA compete ao prestador de serviços à taxa normal de IVA, atualmente, fixada em 23%.



		Nas situações em que o prestador tenha liquidado IVA sobre serviços cujo imposto seja exigível entre 1 de janeiro e 30 de junho de 2026, e estando em causa a aplicação da verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA (aplicação da taxa de 6% em vez de 23%), a regularização do imposto opera por opção conjunta entre o prestador e o adquirente, e nunca por via de reembolso como "sugere" a Requerente. Face ao exposto, a referida regularização não é aplicável ao presente caso, pelas razões detalhadas no ponto anterior. Com efeito, a verificação dos pressupostos de aplicação da verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, bem como dos requisitos de aplicação do mecanismo de inversão do sujeito passivo, serão da responsabilidade dos intervenientes. O adquirente e o prestador dos serviços têm o dever de trocar as informações necessárias de forma a verificar o enquadramento fiscal.
Proc. 30130, com despacho de 31.07.2026 <i>(divulgada 10/08/2026)</i>	em	IVA – Verba 1.4.6 da Lista I anexa ao CIVA Fornecimento de "ovo em spray" Sem que contenha ingredientes adicionados que alterem significativamente o produto alimentar - ovo de ave conservado - a transmissão do produto descrito no presente pedido de informação beneficia de tributação à taxa reduzida do imposto por via de enquadramento na verba 1.4.6 da lista I anexa ao Código do IVA.
Proc. 30247, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 10/08/2026)</i>	em	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Empreitada de reabilitação de edifícios O facto de a intervenção estar dispensada de controlo prévio urbanístico, ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RJUE, não obsta, por si só, à aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, desde que se encontrem preenchidos os respetivos pressupostos. Considerando a descrição feita pelo Requerente, as obras em referência são realizadas na modalidade de empreitada e o imóvel encontra-se localizado numa área de reabilitação urbana (ARU), delimitada nos termos legais. A competência para definir se a operação descrita no pedido configura uma reabilitação de edifícios está fora do âmbito de competência desta Direção de Serviços. Assim, as operações a levar a cabo pelo Requerente, beneficiam da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, se efetivamente configurarem, face ao conceito previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/99, de 23 de outubro, obras de reabilitação do edifício, salvo os casos abrangidos pela norma transitória prevista n.º 9 do artigo 50.º da Lei n.º 56/2023, de 06 de outubro, em que se aplica a redação dada pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro. Finalmente, o Requerente deve estar munido de toda a documentação que se mostre apta a comprovar que a operação reúne os requisitos de



		aplicação da citada verba, embora tal documentação não se encontre tipificada.
Proc. 30270, com despacho de 27.07.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IVA – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA Empreitada de reabilitação de edifícios Considerando a descrição feita pelo Requerente, as obras em referência são realizadas na modalidade de empreitada e o imóvel está localizado numa área de reabilitação urbana, delimitada nos termos legais. A competência para definir se a operação descrita no pedido configura uma reabilitação de edifícios está fora do âmbito de competência desta Direção de Serviços. Assim, as operações enunciadas pelo Requerente, referidas no documento relativo à "apreciação arquitetónica e urbanística - informação técnica" como obras de alteração e ampliação, apenas beneficiam da taxa reduzida de imposto, prevista na alínea a) do número 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, se efetivamente configurarem, face ao conceito previsto na alínea i) do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 307/99, de 23 de outubro (2), obras de reabilitação do edifício. Caso se verifique que a empreitada em causa reúne as condições para beneficiar da taxa reduzida de imposto, por enquadramento na verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA, esta taxa é aplicável ao valor global da empreitada. A execução de parte da obra com recurso a contratos de subempreitada não inviabiliza a aplicação da taxa reduzida a estes contratos, desde que se verifiquem os demais pressupostos de aplicação da verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA. Em qualquer caso, o Requerente deve estar munido de toda a documentação que se mostre apta a comprovar que a operação reúne os requisitos de aplicação da citada verba, embora tal documentação não se encontre tipificada.
Proc. 30360, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 10/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - Dispositivo Médico denominado "XX" e "XX Sal", nas respetivas versões normal e júnior A transmissão do dispositivo médico denominado "XX" e "XX Sal", nas respetivas versões normal e júnior, não reúne os pressupostos de aplicação da verba 2.5, alínea a), da Lista I anexa ao CIVA, por não se demonstrar que o mesmo seja principal ou exclusivamente destinado a fins terapêuticos ou profiláticos. Deste modo, e em resposta à questão colocada, a sua transmissão encontra-se sujeita à taxa normal do IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA não se confirmando a aplicação da taxa reduzida do imposto.



Proc. 30858, com despacho de 31.07.2026 (divulgada 10/08/2026) em	IVA – Verba 1.12 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - «Almôndegas à Bolonhesa Isentas de Glúten - 360 g» Considerando que o produto em causa resulta da substituição de ingredientes que contêm glúten por outros naturalmente isentos dessa proteína, de modo que o produto final apresente um teor de glúten não superior a 20 mg/kg, conclui-se que a transmissão do produto «Almôndegas à Bolonhesa Isentas de Glúten - 360g» beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.12 da Lista I anexa ao referido Código.
Proc. 30226, com despacho de 27.07.2026 (divulgada 11/08/2026) em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Decreto-lei n.º 221/85 de 3 de julho - regime da margem das agências de viagem Relativamente aos pacotes comercializados constituídos por alojamento, restauração, visitas os museus ou semelhantes, serviço de guia, transporte dos clientes em veículo terrestre, transporte de clientes em barco e outros serviços (que, por sua vez, configuram uma prestação de serviços única, cf. n.º 2 do artigo 1.º do diploma), desde que atuando em nome próprio perante os adquirentes (tanto sujeitos passivos como não sujeitos passivos), e sendo os serviços adquiridos, pela Requerente, a outros prestadores, afigura-se estarmos perante operações sujeitas ao Regime de IVA da margem para as agências de viagem. Neste caso, cumprindo os requisitos para aplicar o regime especial, é importante reter que, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 221/85, de 3 de julho, as faturas respeitantes a prestações de serviços abrangidas pelo presente diploma não podem discriminar o imposto devido e devem conter a menção "Regime da margem de lucro Agências de viagens", não conferindo, em qualquer caso, direito à dedução do imposto. Alerta-se, ainda, que se as operações relativamente às quais a agência de viagens recorre a terceiros forem efetuadas por estes fora da Comunidade, a prestação de serviços da agência é assimilada a uma atividade de intermediário, isenta por força da alínea s) do n.º 1 do artigo 14.º do CIVA (cf. n.º 3 do artigo 1.º). Por outro lado, se as operações referidas no número anterior forem efetuadas na UE e fora dela, só é considerada isenta a parte da prestação de serviços da agência de viagens referente às operações realizadas fora da Comunidade (cf. n.º 4 do artigo 1.º). Relativamente às situações em que a Requerente não recorre à contratação de serviços de terceiros, tal como já referido, fica afastada a aplicação do regime das agências de viagens previsto no citado Decreto-Lei n.º 221/85, caso em que a tributação deve ser efetuada nos termos gerais do CIVA. Finalmente, no que toca aos "pacotes" que contenham prestações mistas, isto é, que contenham prestações próprias e de terceiros, aquando da faturação ao cliente final, diga-se o seguinte:



	Conforme estabelecido pela jurisprudência do TJUE (vd. Acórdão Madgett & Baldwin), esta situação implica um tratamento fiscal dual, o que obriga à rigorosa desagregação do preço global (com base em critérios objetivos de imputação), tanto em termos contabilísticos como na emissão da fatura: Fração de terceiros: aos serviços adquiridos a terceiros (que, por si só, constituam um pacote turístico) aplica-se o regime da margem, sendo o IVA liquidado sobre a margem de lucro desta componente específica. A fatura não deverá discriminar o IVA desta parcela, devendo conter a menção "IVA - regime da margem de lucro - Agências de viagens"; Fração de meios próprios: aos serviços executados com meios próprios aplica-se o regime geral do CIVA, devendo o imposto ser liquidado sobre o correspondente valor de venda mediante as taxas aplicáveis. Esta parcela e o respetivo IVA devem estar claramente identificados na fatura, sob pena de incumprimento das regras de liquidação e faturação do imposto. Os registos contabilísticos devem, de igual modo, refletir esta separação nos termos do artigo 44.º do CIVA e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 221/85.
Proc. 30387, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 13/08/2026) em	IVA – Artigo 18.º do CIVA Serviço de descarga, armazenamento e encaminhamento de resíduos - verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA Relativamente à primeira situação apresentada, temos que a Requerente subcontrata entidades terceiras que procedem ao transporte dos resíduos para o seu cliente. Quando um sujeito passivo, agindo em nome próprio, mas por conta de outrem, é intermediário numa prestação de serviços, considera-se que, em conformidade com o artigo 28.º da Diretiva 2006/112/CE, do Conselho, de 28 de novembro de 2006 (Diretiva IVA), recebeu e prestou pessoalmente os serviços em questão. A referida norma está transposta na legislação nacional no n.º 4 do artigo 4.º do CIVA que dispõe que "Quando a prestação de serviços for efetuada por intervenção de um mandatário agindo em nome próprio, este é, sucessivamente, adquirente e prestador do serviço". Ou seja, esta disposição cria a ficção jurídica de duas prestações de serviços idênticas efetuadas consecutivamente. Por força dessa ficção, considera-se que o operador que intervém como intermediário na prestação de serviços como comissário, recebeu, num primeiro momento, os serviços em causa do operador por conta do qual atua, que é o comitente, antes de, num segundo momento, prestar pessoalmente esses serviços ao cliente (vd. Acórdão de 4 de maio de 2017, Comissão/Luxemburgo, C 274/15). Deste modo, aplicando o regime previsto na norma supracitada, o Requerente que fatura o serviço de transporte ao cliente final, e não a entidade terceira e, conforme já referido, estando a agir em nome próprio, ao faturar o cliente, deve aplicar a taxa de IVA correspondente ao serviço em causa.



		Nestes termos, uma vez que a supracitada verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA abrange o transporte de resíduos, a Requerente deve faturar ao cliente final pelo serviço de descarga, armazenamento e encaminhamento de resíduos a destino final, à taxa reduzida, por enquadramento na referida verba. Relativamente à segunda situação, refere a Requerente que presta o serviço de limpeza com transporte próprio e armazenamento temporário. No que diz respeito especificamente à limpeza dos separadores de limpeza, afigura-se que está em causa um serviço de manutenção de um equipamento, não enquadável na verba 2.22 da Lista I, pelo que deve ser faturada à taxa normal de 23%. Por outro lado, conforme já referido supra, os serviços de armazenamento e transporte de resíduos, por estarem enquadrados na verba 2.22, devem ser faturados à taxa reduzida de 6%. Uma vez que a Requerente, nesta segunda situação, refere que, na fatura ao cliente, estes dois serviços vêm discriminados, e, tratando-se de serviços tributados a taxas distintas, deve então aplicar a taxa reduzida ao serviço de armazenamento temporário e transporte e a taxa normal ao serviço de limpeza dos separadores de gorduras. Caso contrário, isto é, se não for feita essa discriminação na fatura, ao valor global é aplicável a taxa normal do imposto.
Proc. 30499, com despacho de 11.08.2026 (divulgada 13/08/2026)	em	IVA – Verba 2.42.1 da Lista I anexa ao CIVA Aplicação da taxa de IVA reduzida em empreitada de construção de Habitação Própria e Permanente na Ilha da Madeira A construção de uma habitação própria e permanente pelo próprio sujeito passivo, pessoa singular, não pode beneficiar da aplicação da taxa reduzida prevista na verba 2.42.1 da Lista I anexa ao Código do IVA, pelo que as faturas emitidas pelos prestadores de serviços que estão a executar a empreitada estão sujeitas à taxa normal de IVA. Atendendo que a data da licença de obra (inicial) foi emitida a XX-01-2025, data anterior à aplicação do regime previsto no Anexo II do Decreto-Lei n.º 97/2026, a requerente não poderá beneficiar do Regime de restituição parcial do montante equivalente ao imposto sobre o valor acrescentado suportado por pessoas singulares em empreitadas de construção de imóveis para habitação própria e permanente.
Proc. 30575, com despacho de 31.07.2026 (divulgada 19/08/2026)	em	IVA – Artigo 29.º do CIVA RBC - Transporte de máquinas e de veículos para gestão e combate a fogos rurais A titularidade dos veículos onde são transportados os bens, não tem relevância para efeitos da aplicação do RBC, uma vez que não é uma exigência deste regime. Os bens objeto de transporte referidos pela Requente, tais como máquinas agrícolas (alfaías), máquinas de rastos, tratores, etc., não se



		encontram no âmbito da previsão da exclusão da alínea n) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC. No entanto, a verificar-se que se qualificam como veículos automóveis tal como se encontram definidos no Código da Estrada, com matrícula definitiva, beneficiam da dispensa do cumprimento da obrigação de emissão do documento de transporte, e da consequente comunicação à AT, nos termos da exclusão prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 3.º do RBC. Não obstante, para justificar a legalidade da circulação seja necessário que o remetente demonstre a natureza, quantidade, proveniência e destino dos bens, utilizando qualquer meio de prova admissível em direito (por exemplo, o contrato de comodato). Cabe ao comodatário a obrigação de emissão do documento de transporte quando este é obrigatório, sem prejuízo de contratar com terceiros para, por si e em seu nome, emitir os documentos de transporte, incluindo o transportador.
Proc. 30314, com despacho de 15.07.2026 (divulgada 19/08/2026)	de em	IVA – Artigo 16.º do CIVA Subvenções Os apoios financeiros à Requerente aqui em análise, uma vez que integram a categoria de subvenções não tributadas, estão excluídos do âmbito de incidência do imposto.
Proc. 30761, com despacho de 18.08.2026 (divulgada 27/08/2026)	de em	IVA – Artigo 6.º do CIVA Sujeitos passivos não residentes. Prestações de serviços de aluguer de curta duração. Obrigações de registo e faturação. Inadmissibilidade de retificação agregada de faturas e condições para o exercício do direito à dedução A atividade desenvolvida pela Requerente consubstancia-se em operações localizadas em território português, estando obrigada à liquidação de IVA aos seus clientes B2C (modelo standard). Por consequência, está legalmente obrigada ao registo para efeitos de IVA em Portugal, não beneficiando da dispensa de registo, uma vez que não realiza exclusivamente operações sujeitas a reverse charge e não optou pelo regime especial OSS. Tratando-se de locações de curta duração localizadas em Portugal cujos destinatários são consumidores finais, a competência em matéria de faturação é ditada pelo Código do IVA português. Deste modo, as faturas relativas a estas operações têm de ser substituídas, procedendo-se na nova fatura à correspondente liquidação de IVA com a indicação do NIF português. Na eventualidade de o imposto não ter sido expressamente liquidado nas faturas originais, e sendo inviável a sua repercussão aos consumidores finais, deve assumir-se que o imposto devido já se encontra incluído no preço efetivamente praticado (sendo o seu montante apurado "por dentro").



		O imposto assim liquidado deverá ser reportado e entregue ao Estado através da submissão das declarações periódicas correspondentes aos períodos da respetiva exigibilidade. Relativamente ao IVA suportado nas aquisições aos prestadores de serviços portugueses, a indicação do NIF estrangeiro em vez do NIF português configura um lapso material (erro de facto) na identificação do adquirente. Embora a jurisprudência do TJUE salogue o direito à dedução perante erros formais, no caso em apreço a exclusividade do NIF alemão retira à AT precisamente a capacidade de escrutínio e de verificação da ligação das operações à atividade da Requerente em Portugal. Face a esta incapacidade de verificação centralizada, a solução proposta pela Requerente (emissão de documentos agregados) não encontra suporte legal. Por imperativo do n.º 6 do artigo 36.º do CIVA, a retificação tem de ser efetuada estritamente fatura a fatura. A regularização documental por parte dos prestadores de serviços deve ser concretizada através da anulação da fatura incorreta no sistema de faturação e da subsequente emissão de uma nova fatura com o NIF português da Requerente. Após solicitada a alteração do início de atividade, a Requerente deve entregar as declarações periódicas em falta, apurando o IVA devido pelas operações B2C passadas. Relativamente ao IVA suportado a montante, e nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do CIVA, a Requerente poderá exercer o direito à dedução na declaração do período (ou de período posterior) àquele em que se verificar a efetiva receção das novas faturas emitidas com o NIF português, salvaguardando-se o limite do prazo de quatro anos definido no n.º 2 do artigo 98.º do CIVA.
Proc. 30275, com despacho de 29.07.2026 <i>(divulgada 27/08/2026)</i>	de em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Cedência de utilização de espaços de escritórios, oficina, showroom, arrecadação/arrumos e estacionamento, com rendas individuais, acompanhada de materiais, instalações, bens e equipamentos, havendo ainda faturação separada de despesas/custos/serviços O TJUE considera que estamos perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: (i) o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, (iii) por um determinado prazo, (iv) em contrapartida de uma renda. Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação em causa. No caso, apreço importa aferir o enquadramento de uma operação de cedência de utilização de espaços destinados a escritórios, oficina,



	showroom, arrecadação / arrumos e estacionamento, acompanhado de bens e equipamentos e alguns serviços, sendo que a cada espaço é imputado um valor mensal, perfazendo uma remuneração global mensal, sendo necessário averiguar se consubstanciam uma só operação composta ou várias operações, e se também integram a referida operação as despesas de água, gás e luz, a utilização das áreas comuns do Edifício e os serviços de Apoio de Infraestruturas indicados no Anexo VIII. As despesas de água, gás e luz (Anexo VI), configuram apenas de um (re)débito do valor que foi faturado com IVA à Senhoria pelas respetivas entidades comercializadoras / fornecedoras dos serviços; as despesas com as áreas comuns do Edifício (Anexo VII), trata-se de uma mera imputação dos correspondentes custos, na proporção da utilização pela Arrendatária ou dos seus funcionários, estando em causa espaços comuns e não espaços de uso exclusivo da Arrendatária; os serviços de Apoio de Infraestruturas (Anexo VIII), poderiam ser efetuados pela Arrendatária, por terceiro ou pela Senhoria, tal como no Acórdão do TJUE supra referido, sendo que a cedência de utilização dos espaços não é posta em risco se os serviços previstos no Anexo VIII não forem prestados pela Senhoria, configurando estes serviços um fim em si mesmo, ao invés do que defende a Requerente. Ao que acresce que são determinadas e faturadas de forma autónoma e diferenciada pela Senhoria, o que também constitui, segundo o TJUE, um indício a favor da consideração individual e de forma distinta e independente de cada, pelo que se trata de operações perfeitamente autónomas, independentes e dissociáveis (e contratualmente já dissociadas) da cedência de utilização dos espaços, estando sujeitas a IVA e dele não isentas, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA. Já a cedência de utilização dos vários espaços formam uma única operação, verificando-se efetivamente a separação de uma única prestação económica indissociável quando se faz a distinção entre a atividade económica de cedência de utilização dos escritórios, a atividade económica de cedência de utilização da oficina, a atividade económica de cedência de utilização do showroom, atividade económica de cedência de utilização da arrecadação / arrumos e a atividade económica de cedência de utilização dos estacionamentos, sendo que a cedência de utilização de um espaço é posta em risco se não for cedida a utilização dos restantes espaços, que são necessários para o desenvolvimento da atividade da Arrendatária e são contíguos ou próximos uns dos outros, integrando o mesmo edifício, cuja proprietária é a Senhoria, pelo que apenas esta pode ceder a utilização de todos estes espaços. E tal aplica-se também ao estacionamento, já que estando o edifício inserido numa zona industrial / comercial, os estacionamentos destinando-se certamente a serem utilizados por colaboradores, clientes e fornecedores da Arrendatária, pelo que a locação dos estacionamentos não representa um fim em si mesmo, mas sim um meio de a Arrendatária usufruir da locação dos outros espaços em melhores condições. As locações dos vários espaços são acompanhadas dos materiais, instalações, bens e equipamentos elencados nos n.ºs 1 a 5 do Anexo
--	--



	IX, sendo que os materiais e equipamentos não relevam, dado que não foram dissociados da cedência de utilização do espaço, não se verificando a situação prevista na 1ª parte da alínea c) do n.º 29) do artigo 9.º do CIVA. No que toca ao sistema de controlo de acessos aos diversos locais dos edifícios, coloca-se a questão de o mesmo ser suscetível de descaracterizar a operação como locação, por contender com o pressuposto (ii) o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, constante do ponto 38. desta Informação, ao que acresce que este sistema de controlo de acessos acompanhado do sistema de CCTV, para além de consubstanciarem sistemas de segurança, configuram uma atuação bastante ativa por parte da Senhoria, o que não é compatível com a natureza passiva da locação, gerando valor acrescentado significativo. Assim, a cedência de utilização dos espaços destinados a escritórios, oficina, showroom, arrecadação / arrumos e estacionamento, acompanhadas dos materiais, instalações, bens e equipamentos elencados nos n.ºs 1 a 5 do Anexo IX, não pode ser enquadrada no n.º 29) do artigo 9.º do CIVA, caindo na figura residual da prestação de serviços, nos termos do artigo 4.º, n.º 1 do CIVA.
Proc. 30285, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 27/08/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Empreitada - serviços de conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio, colocação de centrais fotovoltaicas Face à Lei nº 41/2015, de 3 de junho, a atividade da construção compreende a realização de obras, abrangendo o conjunto de atos, trabalhos e operações técnica e funcionalmente conexos com a execução, reconstrução, ampliação, alteração, reabilitação, reparação, conservação ou demolição de bens imóveis. Apenas os serviços que se integrem objetiva e funcionalmente nessa atividade podem relevar como serviços de construção civil para efeitos da regra de inversão do sujeito passivo, não sendo suficiente que os trabalhos apresentem, isoladamente considerados, afinidade material com operações típicas do setor da construção. Por sua vez, entende-se por entidades legalmente habilitadas para desenvolver a atividade da construção, apenas as pessoas singulares ou coletivas titulares de alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, emitidos nos termos legais. Nesta continuidade, a consulta das entidades habilitadas para o exercício da atividade da construção deve ser efetuada no portal do Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I.P. (IMPIC, IP), enquanto entidade reguladora competente para a emissão de alvará ou certificado de empreiteiro de obras públicas e de obras particulares. Assim, através de consulta ao portal IMPIC, IP, no mesmo, não consta que à Requerente, tenha sido emitido, alvará ou certificado de empreiteiro, de obras públicas ou de obras particulares, pelo que a regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j)



		do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, não é aplicável às operações que leva a cabo. Face ao exposto, a empreitada que consiste em "serviços de conceção, fornecimento, construção, instalação, ensaio e colocação em funcionamento de seis centrais fotovoltaicas elétricas e as suas infraestruturas de evacuação elétrica sujeitas e determinados níveis de serviço, com ligação à rede de distribuição elétrica, localizados no local da obra", ainda que os serviços em causa possam, materialmente, consubstanciar serviços típicos de construção, a referida empreitada não se encontra abrangida pela regra de inversão do sujeito passivo a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, pois a Requerente não configura uma entidade legalmente habilitada para desenvolver a atividade da construção, conforme referido nos pontos anteriores. Concluindo, a Requerente deve proceder à emissão da fatura com a respetiva liquidação de imposto.
Proc. 29766, com despacho de 30.04.2026 (divulgada 28/08/2026)	em	IVA – Artigo 4.º do CIVA Cedência de Pessoal Na situação descrita, se a Requerente apenas faturar um montante que corresponda exatamente ao reembolso das despesas, devidamente comprovadas, com remunerações, encargos sociais e demais custos associados sem qualquer margem de lucro, suportadas por si com os trabalhadores a ceder (importâncias obrigatoriamente suportadas pela empresa a que pertence o trabalhador, por força de contrato de trabalho ou previstas na legislação aplicável), a cedência dos trabalhadores não corresponde a uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA. Assim, a cedência de pessoal nestes termos, está excluída do âmbito do imposto (não se trata de uma isenção) e, nesse pressuposto, deve colocar na fatura, por força do disposto na alínea e) do nº 5 do artigo 36º do CIVA, o motivo justificativo da não aplicação do imposto, por exemplo, a menção "cedência de pessoal - operação não sujeita a IVA", ou outra expressão similar. Note-se que, caso a contraprestação pela cedência de pessoal não corresponda exatamente ao valor das remunerações, quotizações para a segurança social e outras importâncias obrigatoriamente suportadas pela Requerente e devidamente comprovadas, então, estaremos na presença de uma prestação de serviços na aceção do n.º 1 do artigo 4.º do CIVA e, nestes termos, a Requerente deve liquidar o respetivo IVA, aplicando sobre o respetivo valor a taxa de 23% prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 29883, com despacho de 30.04.2026 (divulgada 28/08/2026)	em	IVA – Verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA Elaboração e publicação de estudos económicos, financeiros e de mercado De acordo com a verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA, os livros, jornais, revistas de informação geral e outras publicações periódicas



		independentemente do suporte (físico ou eletrónico) beneficiam de redução de taxa de imposto desde que tratem predominantemente de matérias de carácter científico, educativo, literário, artístico, cultural, recreativo ou desportivo e que não possuam carácter obsceno ou pornográfico, como tal considerados na legislação sobre a matéria. A operação em causa, nos pressupostos elencados pela Requerente, consubstancia uma publicação periódica de carácter predominantemente científico/educativo, pelo que beneficia da aplicação da Verba 2.1 da Lista I anexa ao CIVA, sendo tributada à taxa reduzida de IVA.
Proc. 30572, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 28/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA aplicável a dispositivos médicos: Ecógrafos, sondas ecográficas e softwares associados Os dispositivos médicos em apreço, atentas a sua natureza e características desempenham uma função predominantemente diagnóstica, não se encontrando demonstrado que se destinem a fins terapêuticos ou profiláticos que permitam o seu enquadramento na verba 2.5 da Lista I anexa ao Código do IVA. Consequentemente, as respetivas transmissões encontram-se sujeitas à taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA. Não se verifica, por conseguinte, qualquer erro de direito na aplicação da referida taxa, pelo que não existe fundamento para proceder à correção ou regularização, a favor do Requerente, do imposto anteriormente liquidado.
Proc. 30108, com despacho de 29.07.2026 (divulgada 28/08/2026)	em	IVA – Artigo 52.º-B do CIVA Volume de negócios As transmissões que efetua para os clientes consumidores finais da UE são, em regra, sujeitas a IVA no país da UE para onde são transportados, pelo que deve registar-se para efeitos de IVA naquele Estado-Membro e ali cumprir as obrigações declarativas, de pagamento e de faturação aplicáveis, relativamente às quais deve questionar as respetivas Autoridades tributárias. Caso opte por se registar no regime da união do balcão único (OSS), deve indicar na declaração de registo no balcão único que vai efetuar remessas de bens a partir do território nacional, e emitir as faturas aos clientes liquidando IVA à taxa devida em cada Estado-Membro e declarar trimestralmente, até ao fim do mês seguinte a cada trimestre civil, através de declaração periódica a entregar no âmbito do regime da União o IVA liquidado que deve ser pago através do documento de pagamento obtido após a submissão da referida declaração periódica. No entanto, tal procedimento não será obrigatório caso o montante total das transmissões de bens com destino a particulares de outros Estados-membros e dos serviços de telecomunicações, radiodifusão, televisão e serviços prestados por via eletrónica, não tenha



		ultrapassado no ano civil anterior nem no ano civil em curso o montante de 10.000 €, caso em que as vendas efetuadas para os clientes, consumidores finais, da UE, se consideram localizadas em Portugal sendo-lhes, assim, aplicável o regime especial de isenção a que se refere o artigo 53.º, devendo as respetivas faturas ser emitidas sem IVA, com a menção "IVA-Isento". Neste caso o montante das vendas contribui para efeitos de cálculo do limite de 15.000 € referido no ponto 5. As referidas vendas não beneficiam da isenção, caso a Requerente exceda os limites específicos para vendas à distância intracomunitárias referidos no ponto anterior (10.000€), situação em que a tributação se efetua nos termos dos pontos 27.1 ou 27.2, ou caso deixe de cumprir os requisitos para o enquadramento no Regime Especial de Isenção, nomeadamente ultrapassando o limite de 15.000 €, situação em que passará para o regime normal de IVA nos termos e prazos previstos no artigo 58.º do CIVA.
Proc. 30452, com despacho de 27.08.2026 <i>(divulgada 28/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 3.º do CIVA Transmissão de Unidade Económica Em face dos factos expostos pelo Requerente e da documentação apresentada, conclui-se que a operação em apreço reúne os pressupostos previstos no artigo 3.º, n.º 4 do Código do IVA para beneficiar da exclusão de incidência aí prevista. Com efeito, a transmissão tem por objeto um conjunto organizado de elementos suscetíveis de permitir o exercício autónomo de uma atividade económica, verificando-se igualmente que o adquirente é sujeito passivo de IVA e pretende prosseguir a exploração da unidade económica transmitida. Nestes termos, a operação encontra-se abrangida pela norma de incidência negativa prevista no artigo 3.º, n.º 4 do Código do IVA, não estando, por conseguinte, sujeita a IVA.
Proc. 30558, com despacho de 28.08.2026 <i>(divulgada 28/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Fornecimento de refeições escolares - n.º 9 do artigo 9.º do CIVA A isenção só se aplica a um serviço de ensino ou a um serviço conexo - como é o fornecimento de refeições escolares aos alunos - quando praticado por estabelecimentos de ensino ou, no âmbito da referida partilha de competências, pelos municípios. Nestes termos, o fornecimento de refeições escolares em condições diferentes das determinadas pela isenção do n.º 9) do artigo 9.º, como é o caso das prestações de serviços de fornecimento de refeições escolares, realizadas por entidades ou empresas fornecedoras de refeições a estabelecimentos de ensino ou municípios, não pode beneficiar daquela norma. Deste modo, os operadores económicos que se dedicam ao fornecimento de refeições, contratualizando, as mesmas, com os Municípios devem liquidar imposto à taxa legal em vigor.



	No caso concreto, a operação deve ser sujeita a IVA e tributada de acordo com o disposto na verba 3.1 da Lista II (que determina a aplicação da taxa intermédia de IVA aos serviços de alimentação e bebidas, com exceção das bebidas ali expressamente mencionadas). Assim, quando uma entidade terceira fatura o serviço de fornecimento de refeições escolares à Requerente deve liquidar o IVA à taxa legal em vigor, i.e., a 13%, por enquadramento na verba 3.1 da Lista II anexa ao CIVA. Por outro lado, quando a Requerente fatura o referido serviço aos alunos, não liquida imposto por aplicação da isenção prevista no n.º 9) do artigo 9.º do CIVA, não podendo, contudo, deduzir o imposto suportado a montante.
Proc. 30164, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026) em	IVA – Artigo 1.º do CIVA VDIB e TIB - Vendas para B2B, B2C e através de agente comercial As transmissões de bens efetuadas a clientes empresariais (B2B) através da plataforma eletrónica do Requerente, configuram Transmissões Intracomunitárias de Bens (TIB), podendo, no entanto, beneficiar da isenção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do RITI. As vendas direcionadas a consumidores finais particulares (B2C) por via digital qualificam-se como vendas à distância intracomunitárias de bens (VDIB) segundo a alínea q) do n.º 1 do artigo 1.º do Código IVA. Por força dos artigos 10.º e 11.º do RITI, estas operações consideram-se localizadas no EM de destino dos bens. Consequentemente, a realização destas operações determina a obrigatoriedade de registo para efeitos de IVA em cada EM de consumo e o cumprimento das obrigações fiscais em cada um deles ou, alternativamente, a opção pela inscrição e centralização declarativa no Regime da União (Balcão Único / One Stop Shop - OSS). Os bens remetidos para os showrooms situados noutros Estados-Membros se destinam exclusivamente à exposição temporária da coleção e à recolha de encomendas pelos agentes comerciais, regressando posteriormente a Portugal, sem que sejam entregues aos clientes a partir desses locais. Nessa medida, não se verifica uma transferência de stock para o Estado-Membro do showroom para posterior comercialização local. No entanto, a transferência de bens móveis corpóreos expedidos ou transportados pelo sujeito passivo ou por sua conta, com destino a outro Estado-Membro, para as necessidades da sua empresa é, em território nacional e nos termos do artigo 7.º do RITI, uma operação equiparada a uma Transmissão Intracomunitária de Bens, pelo que pode beneficiar da isenção nos termos e condições do artigo 14.º do RITI. Já no Estado-membro de destino, constitui uma Aquisição Intracomunitária de Bens, relativamente à qual poderá ser necessário ali cumprir determinadas obrigações, nomeadamente de registo, devendo questionar as respetivas autoridades tributárias para obter esclarecimentos nesse âmbito.



		Em sentido contrário, o retorno dos bens de exposição ao território nacional constitui em Portugal uma Aquisição Intracomunitária de Bens, relativamente à qual deve ser autoliquidado o correspondente imposto, que pode ser deduzido nos termos gerais. Já as operações B2C, quando os bens sejam expedidos ou transportados diretamente de Portugal para particulares situados noutros Estados-Membros, configuram, em princípio, vendas à distância intracomunitárias de bens. Estas operações localizam-se no Estado-Membro onde termina a expedição ou o transporte, podendo o imposto ser declarado em Portugal através do regime da União do OSS.
Proc. 30557, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Taxas-Dispositivos médicos-Sensores de Índice Bispectral e Sensores de Oxímetro de Pulso Da leitura dos folhetos informativos dos sete dispositivos, não se detetou indicação que os mesmos tenham fins terapêuticos ou profiláticos. Não se coloca em causa a sua importância para efeitos de monitorização de pessoas necessitadas de cuidados médicos, mas, da leitura dos seus folhetos informativos, não foi detetada indicação que a utilização de tais dispositivos, por si só, possibilite a prevenção ou tratamento de doenças. Face ao que a alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, não se aplica na transmissão dos dispositivos médicos elencados no presente pedido de informação, sendo aplicável a taxa normal de imposto, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por falta de enquadramento nas verbas das Listas I e II anexas ao CIVA.
Proc. 30585, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 2.31 da Lista I anexa ao CIVA Aquisição e reparação de velocípedes <u>Cenário A:</u> Veículo elétrico de duas rodas equipado com pedais funcionais, motor auxiliar com potência nominal contínua de 1,0 kW Conforme n.º 2 do artigo 112.º do Código da Estrada, o referido veículo é considerado como velocípede, considerando-se que a presença de acelerador de punho que dispensa o pedalar do condutor não descaracteriza o veículo como velocípede. Nestes termos, enquadrando-se o referido veículo na categoria de velocípedes, a sua aquisição e reparação beneficiam da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA. <u>Cenário B:</u> Veículo elétrico de duas rodas, sem pedais, com motor de potência nominal contínua igual ou inferior a 0,25 kW, velocidade máxima limitada a 25 km/h, mas com configuração ergonómica distinta da trotineta tradicional, designadamente com assento, suspensão e estrutura semelhantes a uma pequena motorizada Neste caso concreto, um veículo sem pedais e com assento, suspensão e estrutura semelhantes a uma pequena motorizada, afigura-se-nos que não reúne os requisitos para ser considerado um



		velocípede para efeitos do artigo 112.º, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%. <u>Cenário C:</u> Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua superior a 1,0 kW, com ou sem pedais 2 Neste caso, dado estarmos perante um veículo com motor de potência nominal contínua superior a 1,0 kW, afigura-se-nos que não reúne os requisitos para ser considerado um velocípede para efeitos do artigo 112.º, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%. <u>Cenário D:</u> Veículo elétrico de duas rodas com motor de potência nominal contínua compreendida entre 0,25 kW e 1,0 kW, sem pedais funcionais, velocidade máxima limitada a 25 km/h. Quanto a este veículo, tratando-se de uma trotinete, uma vez que tem potência nominal contínua compreendida entre 0,25 kW e 1,0 kW e velocidade máxima limitada a 25 km/h, afigura-se-nos, igualmente, que o mesmo não se enquadra na categoria de velocípedes, pelo que a sua aquisição e reparação não beneficia da taxa reduzida por enquadramento na verba 3.1 da Lista I anexa ao CIVA, devendo ser liquidado IVA à taxa normal de 23%.
Proc. 30663, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Dispositivos Médicos - Angiógrafos de retina e Ecógrafos oftalmológicos Considerando que é determinante para a aplicação da alínea a) da verba 2.5 da Lista I, do CIVA que os dispositivos médicos, cumulativamente, disponham do certificado CE, se encontrem como tal classificados pelo INFARMED, I.P e que, assim como os medicamentos, especialidades farmacêuticas e outros produtos farmacêuticos referidos na verba, sejam principal ou exclusivamente destinados a fins terapêuticos e profiláticos verifica-se que, no caso dos dispositivos médicos objeto do presente pedido de informação vinculativa a sua utilização apenas visa auxiliar, diagnosticar ou apoiar procedimentos médicos em geral. Conclui-se assim que, não se encontrando, portanto, reunidas as condições que permitam o seu enquadramento nos pressupostos da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, nem em qualquer outra verba das listas anexas ao mencionado Código, pelo que a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
Proc. 30668, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 2.17 da Lista I anexa ao CIVA Cessão de exploração de estabelecimento de alojamento local e gestão e administração de imóvel



		Resulta do referido que a prestação de serviços prestada pela Requerente aos proprietários dos imóveis, vai muito para além da mera prestação de serviços de alojamento local aos clientes/turistas, sendo que apenas esta beneficia de enquadramento na referida verba 2.17. Como tal, os rendimentos auferidos pelos proprietários não são subsumíveis no estabelecido no n.º 4 do artigo 4.º do CIVA. Face ao exposto, a remuneração obtida pelos proprietários em contrapartida de um "contrato de cessão de exploração de estabelecimento de alojamento local e administração de imóvel", como o anexado ao presente pedido de informação, configura uma prestação de serviços sujeita a IVA (artigo 4.º, n.º 1 do CIVA), à taxa normal [artigo 18.º, n.º 1, alínea c) e n.º 3, do CIVA], não beneficiando de qualquer isenção ou redução de taxa. Poderão, no entanto, os proprietários, beneficiar do Regime Especial de Isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, caso preencham os respetivos requisitos, designadamente, não terem atingido no ano anterior, um volume de negócios em território nacional, superior a € 15.000,00.
Proc. 30529, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 1.2.5 da Lista I anexa ao CIVA Medalhões de Pato Fresco XX A carne de pato refrigerada, enquanto carne de ave de capoeira, encontra-se abrangida pela verba 1.2.5 da Lista I anexa ao CIVA, sendo-lhe aplicável a taxa reduzida. Todavia, o produto objeto do presente pedido constitui uma única unidade de venda composta também por molho, fornecido conjuntamente, ao qual não é aplicável a referida verba, sendo-lhe aplicável a taxa normal. Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do produto «Medalhões de Pato Fresco XX» encontra-se sujeita à taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, atendendo ao disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 18.º do mesmo Código.
Proc. 30691, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - «Água de Coco XX» Atendendo à composição do produto em análise, à informação constante da ficha técnica apresentada pela Requerente e à alteração legislativa introduzida pelo Decreto-Lei n.º 137/2025, de 29 de dezembro, considera-se que aquele corresponde à «água de coco» prevista no anexo III do Decreto-Lei n.º 225/2003, na sua atual redação, a qual constitui uma denominação específica utilizada como sinónimo de «sumo de coco». Consequentemente, o produto objeto do presente pedido de informação vinculativa, que não apresenta teor alcoólico, enquadra-se pela categoria de «sumos de frutas» prevista na verba 1.11 da Lista I anexa ao CIVA. Face ao exposto, conclui-se que a transmissão do produto designado por «Água de Coco XX» beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 1.11 da Lista I anexa ao Código.



Proc. 30717, com despacho de 31.08.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA a) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural; b) Rooibos com diferentes aromas; c) Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural com fruta desidratada Conforme resulta da informação prestada pela Requerente, os produtos identificados como «Mistura de plantas, raízes e/tubérculos medicinais no seu estado natural» são constituídos por diferentes plantas, raízes e/ou tubérculos que, individualmente considerados, se encontram abrangidos pela Lista 9 integrante da Parte 6 da Pauta Aduaneira, sendo os respetivos componentes apenas sujeitos a um processo de secagem. Esclarece ainda que cada produto resulta da mera junção física dos seus componentes numa única embalagem, que isoladamente considerados, correspondem a plantas, raízes ou tubérculos medicinais, sem qualquer transformação, tratamento ou alteração material adicional, mantendo os elementos que compõem cada mistura a sua individualidade física, composição e propriedades próprias. A circunstância de determinados ingredientes de um produto composto serem suscetíveis de enquadramento, individualmente considerados, numa verba da Lista I anexa ao CIVA não determina, por si só, o enquadramento do produto final nessa verba. Em consequência, a taxa reduzida apenas será aplicável quando, após análise da composição e das características objetivas do produto transmitido, se conclua que o mesmo se encontra efetivamente abrangido por uma das verbas da Lista I anexa ao CIVA, em particular pelas verbas 1.6.4 ou 2.5, alínea d). Nestes termos, dos produtos objeto do presente pedido, apenas a transmissão de "Mistura de plantas, raízes e/ou tubérculos medicinais no seu estado natural" se encontra apta a beneficiar da tributação do imposto à taxa reduzida, considerando o seu enquadramento na referida verba 2.5, alínea d) da Lista I anexa ao CIVA. Não se encontrando os demais produtos em causa abrangidos, enquanto tais, por qualquer verba das Listas I ou II anexas ao CIVA, às respetivas transmissões, é-lhes aplicável a taxa normal de IVA, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30554, com despacho de 28.08.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	IVA – Verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA Taxa de IVA «vinho desalcoholizado» e «vinho parcialmente desalcoholizado» A autonomização normativa destas categorias demonstra que o legislador europeu passou a distingui-las da categoria tradicional de «vinho», atribuindo-lhes um regime jurídico próprio. Assim, na ausência de qualquer alteração superveniente da verba 1.10 da Lista II anexa ao CIVA, que venha alargar expressamente o seu âmbito de aplicação a



		estas duas novas categorias de vinhos, não é possível considerar, os «vinhos desalcooolizados» e os «vinhos parcialmente desalcooolizados», como passíveis de se subsumirem no conceito de «vinhos comuns» previsto na verba 1.10. Qualquer interpretação nesse sentido, seria incompatível com o princípio da interpretação estrita aplicável às normas que consagram taxas reduzidas ou intermédias de IVA. Refira-se que, a mera circunstância de estes produtos continuarem a integrar juridicamente o setor vitivinícola não permite concluir, de per si, que os mesmos se encontrem abrangidos pela verba 1.10 da Lista II cujo âmbito de aplicação depende da concreta redação adotada pelo legislador fiscal. Assim, e em resposta à questão colocada, a transmissão do vinho desalcooolizado e do vinho parcialmente desalcooolizado, não é passível de aplicação da taxa intermédia do imposto, prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, uma vez que estes produtos não se subsumem no escopo daquela verba nem em qualquer outra das verbas constantes das Listas anexas ao CIVA, estando, por conseguinte, sujeita à taxa normal de IVA prevista na alínea c) do artigo 18.º do CIVA.
Proc. 30670, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Artigo 18.º do CIVA Transmissão de objetos de cerâmica produzidos pelo artista (DL n.º 199/96, de 18 de outubro) As peças de cerâmica produzidas em exemplar único, executadas manualmente pela própria autora, por ela assinadas e acompanhadas de certificado de autenticidade, enquadram-se no conceito de "objeto de arte" previsto no ponto A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, pelo que a respetiva transmissão pela autora beneficia da taxa reduzida de IVA. As peças produzidas em séries limitadas numeradas, não constituindo "exemplares únicos" na aceção do Anexo, não se enquadram nesta categoria, ficando as respetivas transmissões sujeitas à taxa normal de IVA.
Proc. 30502, com despacho de 27.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	em	IVA – Artigo 4.º do CIVA Regime de Bens em Circulação Nas situações descritas pela Requerente, em que o destinatário dos bens ou os bens a aplicar em cada intervenção não sejam conhecidos no momento da saída, é admissível a emissão de um documento de transporte global, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do RBC, devendo a aplicação dos bens destinados à incorporação em prestações de serviços ser registada em documento próprio, designadamente folha de obra ou documento equivalente, nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 4.º do RBC. O documento de transporte global pode ser emitido eletronicamente ou em papel, através de programa informático devidamente certificado, nas aplicações disponibilizadas no Portal das Finanças ou utilizando documentos pré-impressos em tipografia autorizada. Quando emitidos eletronicamente e previamente comunicados à AT, nada obsta a que o



		transportador se faça acompanhar do código único do documento (ATCUD) e do código de barras bidimensional (QR Code), quando este seja obrigatório, em substituição do documento de transporte em papel, sendo ainda assim obrigatória a emissão e posse dos documentos relativos à incorporação dos bens em prestações de serviços nos termos referidos no ponto anterior.
Proc. 30692, com despacho de 31.08.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 3.º do CIVA Incidência - Exclusão tributação-Transmissão área negócio autónoma - Cessão a título oneroso ou gratuito, de parte ou totalidade, de estabelecimento comercial Considera-se que uma operação é enquadrável no âmbito da citada norma de delimitação negativa da incidência do imposto, se se verificarem, cumulativamente, os seguintes pressupostos: (i) Existência de uma cessão a título definitivo; ii) O objeto da transmissão consistir num conjunto de ativos suscetíveis de permitir o prosseguimento de uma atividade económica independente; e (iii) O adquirente ser ou vir a ser sujeito passivo de imposto de entre os referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, que tenha a intenção de explorar o estabelecimento ou parte de património e não simplesmente liquidar a atividade ou vender os stocks [conforme resulta da parte final do ponto 1) da Parte Decisória do citado acórdão Zita Modes]. Assim, sendo este estabelecimento comercial, transmitido, a título definitivo, para um adquirente que seja sujeito passivo de imposto, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA, que tenha por objetivo prosseguir a atividade do estabelecimento comercial que está a adquirir, a operação, conforme foi descrita, é enquadrável no regime de exclusão preconizado no n.º 4 do artigo 3.º e no n.º 5 do artigo 4.º, ambos do CIVA. Relativamente à 3.ª questão colocada pela Requerente, desde que verificadas as condições dos 3 parágrafos anteriores, a operação de transmissão do estabelecimento comercial em causa, não implica a regularização de imposto por parte da Requerente, nem por parte da sociedade adquirente do estabelecimento comercial.
Proc. 30719, com despacho de 31.08.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Isenção no ensino de língua inglesa A aplicação da isenção do n.º 9) do artigo 9.º do CIVA depende da verificação cumulativa de dois requisitos: por um lado, que as operações tenham efetivamente por objeto prestações de serviços de ensino ou operações com estas conexas; por outro, que sejam efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou por entidades reconhecidas pelos ministérios competentes como prosseguindo fins análogos.



	A expressão "ensino", constante do n.º 9) do artigo 9.º do CIVA, deve ser interpretada no contexto do Sistema Nacional de Educação, não abrangendo, por si só, toda e qualquer atividade de natureza pedagógica ou formativa. Assim, a circunstância de os cursos incidirem sobre a aprendizagem da língua inglesa ou prepararem os alunos para a realização de um exame internacional de certificação linguística não é, por si só, suficiente para beneficiar da isenção prevista naquela disposição. Resulta, ainda, do pedido, que a Requerente não dispõe de qualquer reconhecimento emitido pelo Ministério da Educação que lhe confira a qualidade de estabelecimento integrado no Sistema Nacional de Educação ou reconhecido como prosseguindo fins análogos. Nestas circunstâncias, não se encontram reunidos os pressupostos exigidos para a aplicação da isenção prevista no n.º 9) do artigo 9.º do CIVA.
Proc. 30747, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 31/08/2026) em	IVA – Verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - Dispositivo de Avanço Mandibular XX A verba 2.6 ao contemplar na sua redação os aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação destinados a substituir, no todo ou em parte, qualquer membro ou órgão do corpo humano, permite incluir no seu âmbito de aplicação os bens que, pelas suas características e finalidade, se destinem à referida função de substituição ou compensação. Neste contexto, e atendendo à natureza e finalidade específica do "XX", bem como ao facto de se tratar de um dispositivo médico de compensação funcional respiratória, com natureza de ortótese mandibular, produzido por medida e destinado exclusivamente ao tratamento da apneia obstrutiva do sono, considera-se que o mesmo reúne as características necessárias ao seu enquadramento como material de prótese ou compensação abrangido pela verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA. Com efeito, o dispositivo não se limita a exercer uma função de natureza dentária ou mecânica, antes se destina a compensar uma disfunção funcional das vias aéreas superiores e a assegurar, durante o sono, a manutenção da função respiratória, mediante o avanço controlado da mandíbula. Consequentemente, considerando a sua natureza, características, finalidade terapêutica, modo de utilização e função de compensação fisiológica, entende-se que o "XX" pode ser enquadrado no conceito de "aparelhos, artefactos e demais material de prótese ou compensação" previsto na verba 2.6 da Lista I anexa ao CIVA. Deste modo, e em resposta à questão colocada, a transmissão do Dispositivo de Avanço Mandibular XX beneficia da aplicação da taxa reduzida de IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por enquadramento na verba 2.6 da Lista I anexa ao mesmo Código.



Proc. 29630, com despacho de 31.03.2026 (divulgada 31/08/2026)	IVA – Verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA Enquadramento em sede de IVA de um "Equipamento de Raios X digitais, bidimensionais e tridimensionais" Da análise aos elementos apresentados observa-se que o equipamento aqui em apreciação: - Foi notificado ao INFARMED, I.P., com um Dispositivo Médico classe IIb; - Detém certificado CE; - E, destina-se a produzir imagens de raios X digitais, bidimensionais e tridimensionais, de diversas partes do corpo humano (adultos e crianças), designadamente "(...) nas áreas dento-maxilo-faciais e ONG (ouvido, nariz e garganta), coluna cervical e região do pulso. (...)", ou seja, realiza entre outras radiografias panorâmicas. Conclui-se assim que, não obstante o equipamento aqui em apreciação se encontre qualificado como Dispositivo Médico pelo INFARMED, I.P., e, detenha certificado CE, a sua utilização apenas visa auxiliar ou apoiar procedimentos médicos em geral, não se encontrando, portanto reunidas as condições que permitam o seu enquadramento nos pressupostos da verba 2.5 da lista I anexa ao Código do IVA, nem em qualquer outra verbas das listas anexas ao mencionado Código, pelo que a sua transmissão é passível de imposto pela aplicação da taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA.
Proc. 29660, com despacho de 31.03.2026 (divulgada 31/08/2026)	IVA – Verba 1.2.1 da Lista I anexa ao CIVA Dobra congelada cozida e macerada Na medida em que o produto foi submetido a um processo de transformação não previsto na verba 1.2.1 da lista I anexa ao Código do IVA, o mesmo não reúne as características que permitam o seu enquadramento na citada verba. Consequentemente, a sua transmissão, por falta de enquadramento em qualquer verba das listas anexas ao Código do IVA é passível de imposto à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.
Proc. 30593, com despacho de 28.08.2026 (divulgada 31/08/2026)	IVA – Verba 1.1.3 da Lista I anexa ao CIVA Taxa de IVA - Produto "Flocão de Milho XX 400g" O produto «Farinha de milho flocado Flocão XX» não reúne os requisitos necessários ao seu enquadramento na verba 1.1.3 da Lista I anexa ao CIVA, nem é suscetível de enquadramento em qualquer outra verba das listas anexas ao referido Código, pelo que a respetiva transmissão está sujeita à aplicação da taxa normal de IVA, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do referido Código.



Proc. 30287, com despacho de 01.08.2026 (divulgada 31/08/2026) em	IVA – Artigo 2.º do CIVA Montagem de móveis de cozinha relativamente à questão colocada pela requerente, os itens que se enquadram na inversão do sujeito passivo (se houver montagem) são; a) Bancas/Lava-louças: Ficam fixadas permanentemente às bancadas e ligadas às canalizações do edifício. b) Misturadoras de cozinha (Torneiras): São acopladas à rede de águas do imóvel com caráter de permanência. c) Fitas Led ou LEDS embutidos nos móveis: Se a instalação dos móveis de cozinha fixos (feitos à medida ou integrados na estrutura) configurar um serviço de construção civil, os sistemas de iluminação embutidos e faturados conjuntamente com a montagem desses móveis acompanham o regime do serviço principal. d) Trituradores de restos alimentares: São equipamentos embutidos diretamente na tubagem de escoamento e esgotos do lava - louça, ligando-se de forma fixa à infraestrutura do edifício. Quando a transmissão destes bens seja efetuada incluindo a respetiva instalação e montagem, porque se considera, de acordo com a Lei n.º 41/2015 de 3 de junho, que se trata de serviços de construção civil, devem ser faturados em regime de inversão do sujeito passivo devendo conter expressamente a menção "IVA - Autoliquidação". No entanto, os itens que não se enquadram na inversão do sujeito passivo (mesmo que com montagem), nomeadamente bens que mantêm inequivocamente a qualidade de bens móveis (não perdem a sua individualidade e podem ser retirados facilmente sem afetar a estrutura do imóvel) são excluídos da inversão, quando efetuados de forma individualizada sem estar integrada na montagem de uma cozinha. Assim, o fornecedor deve liquidar IVA à taxa normal, nas transmissões, ainda que com instalação de efetuada de forma isolada: a) Baldes de lixo: Sejam simples ou mesmo modelos de embutir/extraíveis com calhas, continuam a ser acessórios móveis e amovíveis de organização interna. b) Gavetas, gavetões e acessórios térmicos/divisórias para copos, organizadores de talheres ou gavetas térmicas (eletrodomésticos independentes integrados no mobiliário) não alteram a estrutura do imóvel. Pertencem ao recheio e utilidades do móvel. Note-se que, de acordo com os esclarecimentos prestados no ponto 20 do já referido Ofício Circulado n.º 25.117, sempre que estejam em causa serviços de construção civil, a regra de inversão do sujeito passivo é aplicável à totalidade da operação, ainda que esta integre, conjuntamente, outras prestações de serviços ou o fornecimento de materiais que, considerados isoladamente, não se enquadrariam naquele conceito. Neste sentido, caso a transmissão e instalação de qualquer dos equipamentos referidos esteja integrada no âmbito de um serviço que inclua serviços de construção civil, cumpridas as demais condições, deve ser aplicada a inversão à totalidade da operação.
---	---



		Relativamente à faturação a efetuar pelos prestadores externos de serviços de instalação e montagem, sendo a requerente sujeito passivo com enquadramento no regime normal, caso se trate de serviços de construção civil, nos termos indicados nos pontos anteriores e desde que o prestador (fornecedor externo) esteja devidamente habilitado sendo detentor de alvará ou certificado, devem os prestadores emitir as faturas sem IVA com a menção "IVA-Autoliquidação", sendo indiferente o enquadramento dos clientes finais da requerente para este efeito.
Proc. 30317, com despacho de 03.06.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 21.º do CIVA Direito à dedução do IVA na aquisição de viatura ligeira com 3 lugares indicando no certificado de matrícula como sendo de mercadorias movida a gasolina Se a viatura for afeta exclusivamente às atividades que confirmam direito à dedução, o IVA pode ser deduzido na totalidade. Se a viatura for afeta exclusivamente à atividade isenta sem direito à dedução, o IVA não pode ser deduzido. Se a viatura for afeta a ambas as atividades o IVA só pode ser deduzido na medida da respetiva utilização na atividade não isenta, tendo em conta o método de imputação utilizado, que deve ser a afetação real.
Proc. 30567, com despacho de 28.08.2026 <i>(divulgada 31/08/2026)</i>	em	IVA – Artigo 18.º do CIVA Enquadramento, em IVA, de contratos que têm subjacente a cedência de espaços, destinados ao exercício de atividades económicas, acompanhada de um vasto leque de serviços O TJUE considera que se está perante uma locação de bens imóveis quando se verificam os seguintes pressupostos essenciais: o proprietário do imóvel cede a uma pessoa (locatário), o direito de ocupar este imóvel, dele excluindo as outras pessoas, por um determinado prazo, em contrapartida de uma renda. Para beneficiar de isenção, a locação deve traduzir-se na colocação passiva do imóvel à disposição do locatário, estando ligada ao decurso do tempo e não gerando qualquer valor acrescentado significativo, não sendo acompanhada de quaisquer prestações de serviços que retirem à locação o carácter de preponderância na operação. A operação em apreço, pela qual é cobrada uma remuneração única global mensal, é constituída pela cedência de utilização de espaços e por um vasto leque de serviços, descritos no ponto 12 da presente informação, nomeadamente, gestão, manutenção de instalações, segurança, vigilância, serviços de limpeza das áreas comuns, energia elétrica, água, esgotos. Tais serviços prestados, de forma integrada, a par da cedência da utilização do espaço, retiram àquela cedência, o carácter de prestação de serviços predominante na operação, extravasando claramente a mera colocação passiva do imóvel à disposição do utilizador do espaço.



	Deste modo, as operações em análise na presente informação, por terem um carácter de operações tributáveis únicas complexas, não beneficiam da isenção prevista no n.º 29) do artigo 9.º do CIVA, nem de qualquer outra isenção prevista neste artigo, sendo sujeitas a IVA nos termos gerais, em conformidade com o disposto na alínea a), n.º 1 do artigo 1.º do CIVA e no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma. Neste sentido, à remuneração mensal global deve a Requerente acrescer IVA à taxa normal, prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA. Estando em apreço a realização de prestações de serviços sujeitas a IVA e dele não isentas, o imposto suportado com a construção do edifício, ainda que em momento anterior à disponibilização dos espaços/celebração do contrato, confere direito à dedução, dado que existe uma relação direta entre os bens e/ou serviços adquiridos e as operações (sujeitas a tributação) que vão ser desenvolvidas. Por último e, como atrás já referido, uma vez que o entendimento veiculado na presente informação vinculativa, assenta na descrição efetuada pela Requerente das operações e na minuta do contrato de prestação de serviços a celebrar com os utilizadores dos espaços, qualquer alteração superveniente ao mesmo, pode implicar, não só que o enquadramento aqui propugnado não seja aplicável, mas também a regularização, a favor do Estado, de imposto deduzido, sem prejuízo de eventuais penalidades que ao caso couber.
Proc. 30780, com despacho de 31.08.2026 (divulgada em 31/08/2026)	IVA – Artigo 6.º do CIVA Desenvolvimento e exploração de plataforma digital para serviços de intermediação, prestados por outros profissionais a clientes finais Nas condições descritas no pedido e nos Termos de Serviço apresentados, a intervenção do Requerente através da plataforma "XXX" configura uma prestação de serviços de intermediação efetuada em nome e por conta dos profissionais, sendo a comissão a contraprestação dessa prestação. Não se mostra, assim, aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IVA relativamente aos serviços de beleza e body-art prestados pelos profissionais. A circunstância de o Requerente figurar como "Merchant of Record" no sistema de pagamentos não altera, por si só, esta qualificação. Os montantes correspondentes aos preços dos serviços dos profissionais, quando cobrados pelo Requerente em nome e por conta destes e reunidos os pressupostos da alínea c) do n.º 6 do artigo 16.º do Código do IVA, não integram o valor tributável nem o volume de negócios do Requerente. Diversamente, as comissões constituem a contraprestação das prestações de serviços de intermediação e relevam para efeitos do limite previsto no artigo 53.º do Código do IVA quando tais prestações sejam localizadas em território nacional. Quanto à taxa fixa de €3 exigida em caso de cancelamento, conclui-se que a mesma constitui a contraprestação de uma prestação de serviços efetuada pelo Requerente ao Cliente, associada à disponibilização e gestão do mecanismo de cancelamento e reembolso da marcação. Tratando-se de uma prestação efetuada a um



	não sujeito passivo, a respetiva localização determina-se nos termos da alínea b) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, pelo que, sendo o Requerente estabelecido em território nacional, a operação é aí localizada. Assim, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 29.º, deve a requerente emitir a respetiva fatura, relativa a estes montantes. A referida taxa integra, também, o volume de negócios relevante para efeitos da aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA. Ultrapassado 25% desse limite, o Requerente fica obrigado a entregar a declaração de alterações a que se refere o artigo 32.º do Código do IVA. É devido imposto a partir desse momento, de acordo com a alínea b) do n.º 4 do artigo 58.º do Código do IVA.
Proc. 30857, com despacho de 31.08.2026 (divulgada 31/08/2026) em	IVA – Artigo 9.º do CIVA Enquadramento em IVA de serviços prestados por formador no âmbito de cursos EFA e FMC Relativamente às prestações de serviços que ministra no âmbito de Cursos de Educação e Formação, os mesmos não beneficiam da isenção prevista na al. 10) do artigo 9º do CIVA uma vez que esta se aplica apenas a "organismos de direito público ou entidades reconhecidas como tendo competência nos domínios da formação e reabilitação profissional". Já no que concerne à possibilidade de isenção nos termos da al. 11) do Artigo 9º do CIVA, e em consonância com as instruções do Ofício Circulado n.º 25060/2025, da DSIVA e com o exposto supra, excluem-se do âmbito da aplicação da isenção, as prestações de serviços que não sejam realizadas por profissionais que atuem na qualidade de docente/professor, bem como na qualidade de explicador. Assim, os serviços efetuados pela Requerente na qualidade de formador, são sujeitos a imposto e dele não isentos, sendo tributados à taxa normal prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, sem prejuízo de poderem beneficiar da aplicação do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do CIVA, verificadas que sejam as condições para tal enquadramento.

JURISPRUDÊNCIA NACIONAL

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO NORTE

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO



Acórdão do TCAN, de 10.07.2026 Proc. 00557/16.4BEBRG	IRC – Métodos indiretos – Irregularidades e deficiências da contabilidade
Acórdão do TCAN, de 10.07.2026 Proc. 00554/16.0BEBRG	IVA – Métodos indiretos – Irregularidades e deficiências da contabilidade
Acórdão do TCAN, de 10.07.2026 Proc. 00251/21.4BEPRT	IRC – Ativos intangíveis – Amortizações – Gastos – Tratamento contabilístico – Custos de estadas, deslocações e viagens
Acórdão do TCAN, de 10.07.2026 Proc. 00271/20.6BEMDL	IRC e IVA – Métodos indiretos – Pressupostos – Impossibilidade de avaliação direta – Correções meramente aritméticas – Princípio do inquisitório
Acórdão do TCAN, de 10.07.2026 Proc. 00016/20.0BEMDL	IVA – Direito à dedução – Relação direta e imediata – Nexo causal – Ónus da prova

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO SUL

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TCAS, de 15.07.2026 Proc. 317/10.6BELRS	IRC – Preços de transferência – Dever de fundamentação – Indispensabilidade dos custos

DECISÕES ARBITRAIS

DECISÃO ARBITRAL	SUMÁRIO
Proc. 650/2025-T de 30.07.2026	IRC - Imparidades por créditos de cobrança duvidosa. Créditos Incobráveis. Periodização do lucro tributável. Tributação de Direitos de Autor. Crédito por dupla tributação internacional
Proc. 667/2025-T de 01.07.2026	IRC – Regime Fiscal de Apoio ao Investimento – elegibilidade de investimentos e criação de postos de trabalho



Proc. 844/2025-T de 12.08.2026	IRC – RFAI: criação e manutenção de postos de trabalho
Proc. 873/2025-T de 20.07.2026	IRC. RFAI. Criação de postos de trabalho. Investimento inicial. Aumento de capacidade de estabelecimento já existente. Ativos adquiridos em estado de novo. Ónus da prova.
Proc. 927/2025-T de 05.08.2026	IVA - Aplicação da taxa reduzida de imposto – Verba 2.23 da Lista I anexa ao CIVA.
Proc. 933/2025-T de 10.08.2026	IRS – Residentes Não Habituais – Mais-Valias – CDT entre Portugal e Brasil para Evitar a Dupla Tributação – Opção pelo método da isenção – Consequência ao nível da tributação de mais e menos-valias
Proc. 956/2025-T de 30.07.2026	IRC RFAI Investimento inicial Criação de emprego
Proc. 982/2025-T de 21.07.2026	IVA – Serviços de assessoria na obtenção de nacionalidade portuguesa – qualificação ao abrigo do artigo 6.º CIVA
Proc. 985/2025-T de 20.07.2026	IRS: mais-valias; quinhão hereditário; alienação de bens imóveis.
Proc. 992/2025-T de 06.07.2026	IRC — Transmissibilidade de benefício fiscal — Fusão — arts. 75.º-A, CIRC; 41.º-A, EBF.
Proc. 1015/2025-T de 29.07.2026	IRS – mais-valias – coeficiente de desvalorização da moeda
Proc. 1020/2025-T de 24.07.2026	IRC – Atividades tipificadas no artigo 751º CIRS – Art. 86º-B CIRC
Proc. 1027/2025-T de 23.07.2026	IVA – artigo 14.º RITI – prova da isenção
Proc. 1037/2025-T de 31.07.2026	IRC – especialização de exercícios, despesas pessoais, tributação autónoma e retenções na fonte
Proc. 1038/2025-T de 07.08.2026	IRS – Alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do CIRS. Alienação onerosa de bens imóveis. Existência de quinhão hereditário.



Proc. 1039/2025-T de 24.07.2026	IRS – mais-valias – valor de aquisição de imóvel e encargos associados à sua valorização – reinvestimento do valor de realização
Proc. 1046/2025-T de 28.07.2026	IRS – Omissão de Vendas – Avaliação Direta/Correções Aritméticas e Avaliação Indireta
Proc. 1049/2025-T de 04.08.2026	IRS e IVA — Regime simplificado. Correção técnica versus avaliação indireta. Princípio do inquisitório. Apuramento do IVA em falta.
Proc. 1052/2025-T de 30.07.2026	IRC – despesas não documentadas – tributação autónoma.
Proc. 1066/2025-T de 06.08.2026	IRC – artigo 14.º, n.ºs 17 e 18, do Código do IRC; isenção de tributação de dividendos distribuídos para sociedade com sede efetiva noutro Estado-Membro da União Europeia; aplicação de cláusula antiabuso específica.
Proc. 1093/2025-T de 23.07.2026	IMT – isenção para revenda; isenção de prédio individualmente classificado como de interesse público; cumulação.
Proc. 1100/2025-T de 20.08.2026	IRS – mais-valias – dedutibilidade de despesas com honorários de advogados
Proc. 1108/2025-T de 28.07.2026	IRS. Mais-valias mobiliárias. Aquisição a título gratuito. Prestações suplementares. Regra first in, first out. Artigos 10.º, n.º 1, alínea b), e n.º 4, 43.º, n.º 6, alínea d), e 45.º. do CIRS.
Proc. 5/2026-T de 03.08.2026	IRS: Mais-valias; Valor de Realização; Valor de Aquisição em Permuta
Proc. 9/2026-T de 31.07.2026	IRC - Imparidades
Proc. 81/2026-T de 30.07.2026	IRS – tributação de mais-valias imobiliárias; sujeitos passivos não residentes em território português
Proc. 131/2026-T de 02.07.2026	IRS; artigo 12.-A do CIRS; cálculo dos três anos em que o requerente não foi considerado residente em Portugal
Proc. 136/2026-T de 20.07.2026	IVA. Isenção. Operações de negociação de créditos. Artigo 9.º, 27), a) do CIVA. Artigo 135.º, 1, b) da Diretiva IVA – Reenvio prejudicial no Processo n.º 505/2024-T



Proc. 157/2026-T de 29.07.2026	IRS – Reinvestimento valor de realização – Habitação própria e permanente – Prevalência da substância sobre a forma
Proc. 167/2026-T de 21.07.2026	IRC – Benefício fiscal – RFA
Proc. 243/2026-T de 20.08.2026	IRS — Mais-valias imobiliárias — Partilha de herança indivisa.
Proc. 256/2026-T de 23.07.2026	IRS. Rendimentos profissionais.
Proc. 265/2026-T de 21.07.2026	IRS – Antiguidade para efeitos no artigo 2.º, n.º 4 do CIRS
Proc. 278/2026-T de 29.07.2026	IVA – Artigos 78.º do Código do IVA – direito à regularização, a favor da Requerente, do IVA refletido em notas de crédito emitidas.
Proc. 371/2026-T de 28.07.2026	IVA. Inversão do sujeito passivo. Serviços de manutenção e conservação de estradas

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA UNIÃO EUROPEIA

ACÓRDÃO e PROCESSO	SUMÁRIO
Acórdão do TGUE, de 08/07/2026 Proc. T-356/25 (Rapera)	Reenvio prejudicial — Fiscalidade – Sistema comum do IVA – Representante fiscal designado como devedor do IVA – Artigo 204.º da Diretiva 2006/112/CE – Responsabilidade solidária – Artigo 205.º da Diretiva 2006/112 – Regulamentação nacional que designa o representante fiscal como devedor do IVA e prevê a sua responsabilidade solidária – Proporcionalidade.
Acórdão do TGUE, de 15/07/2026 Proc. T-268/25	Reenvio prejudicial — Fiscalidade – Sistema comum do IVA – sujeitos passivos – “Agrupamento para efeitos de IVA” – Conceito de “pessoas estreitamente vinculadas entre si nos planos financeiro, económico e de organização” – Medidas necessárias para evitar a fraude ou a evasão fiscais – Artigo 11.º da Diretiva 2006/112/CE –



(Sampension Livsforsikring)	Legislação de um Estado-Membro que permite a inclusão num agrupamento para efeitos de IVA de pessoas que não são sujeitos passivos ou estão isentas de IVA – Requisito de detenção integral do capital dos outros membros para a constituição de um agrupamento para efeitos de IVA.
---	---

Matosinhos, 2 de setembro 2026